

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 6 | nº 152 | Quarta-feira, 23/08/2023

Despachos de autoridades	1
Ministro Augusto Nardes	1
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer	12
Editais	16
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	16
Atas	21
Plenário	21

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 021.950/2022-9**Natureza:** Aposentadoria.**Unidade Jurisdicionada:** Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.**Recorrente:** Eliezer Arnaud Ferreira.**DESPACHO**

Trata-se de pedido de reexame interposto por Eliezer Arnaud Ferreira contra o Acórdão 5.983/2023-TCU-2ª Câmara.

Conheço do presente recurso, suspendendo-se os efeitos do **caput** e dos itens 1.7, 1.7.2, 1.7.2.1 e 1.7.2.2 do Acórdão 5.983/2023-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 13).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2023.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 019.703/2023-6

Natureza: Acompanhamento

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

Responsável(eis): Não há.

DESPACHO

Trata-se de acompanhamento decorrente do item 9.6 do Acórdão 1.768/2022-TCU-Plenário (Min. Vital do Rêgo), por meio do qual houve determinação para que a então Secretaria de Fiscalização de TI, em vista o incidente cibernético que causou a interrupção de serviços essenciais à população no âmbito do Ministério da Saúde em dezembro de 2021, autuassee processo apartado de fiscalização, nos seguintes termos:

“9.6.1. identificar as causas do incidente, bem como eventuais falhas de gestão e de controles que possam ter permitido ou agravado sua ocorrência, analisando-se, inclusive, apurações realizadas pelo Ministério da Saúde e demais órgãos;

9.6.2. avaliar as ações adotadas por empresas responsáveis pela prestação de serviços de infraestrutura e pela proteção das informações e dos serviços do Ministério da Saúde, no âmbito de suas obrigações contratuais;

9.6.3. acompanhar a adoção de medidas por parte do Ministério da Saúde para corrigir os problemas identificados, prevenir a ocorrência de novos incidentes e para reforçar a segurança das informações e a proteção cibernética dos serviços prestados no âmbito daquele órgão;

9.6.4. adotar outras providências que entender relevantes ao deslinde da questão.”

2. Consoante ponderação da Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI), peças 8-9, a fiscalização original promoveu *“uma autoavaliação de controles de cibersegurança em 377 organizações da Administração Pública Federal, definindo como escopo vinte medidas de segurança básicas (IG1) que fazem parte dos cinco controles do modelo CIS Controls versão 8” e “concluiu pela existência de declaração de diversas vulnerabilidades”*.

3. Com objetivo de obter as informações iniciais para a instrução deste acompanhamento, a AudTI propõe diligenciar ao Ministério da Saúde para obtenção do relatório do incidente e outros elementos que permitam realizar as apurações determinadas, com destaque para as seguintes informações:

“1.1.1. cópia do relatório do incidente de segurança que causou a interrupção de serviços essenciais à população no âmbito do Ministério da Saúde em dezembro de 2021;

1.1.2. número do processo administrativo com a documentação completa da gestão do incidente, caso tenha sido constituído, para que a equipe designada para análise possa, caso necessário, solicitar acesso aos autos posteriormente;

1.1.3. indicação de servidor (nome, matrícula, cargo, telefone e e-mail) designado para prestar esclarecimentos técnicos, por meio de reuniões presenciais ou virtuais (Teams) sobre o incidente, caso seja necessário;

1.1.4. caso o relatório do incidente tenha sido encaminhado a outras organizações de supervisão, fiscalização e controle (e.g., ANPD, DPF, CTIR.Gov etc.), a relação dessas organizações notificadas;

1.1.5. identificação das causas do incidente, bem como eventuais falhas de gestão e de controles que possam ter permitido ou agravado sua ocorrência (caso constem do relatório de incidentes, apenas indicar as páginas do relatório onde se encontra a informação);

1.1.6. relatórios de apurações de responsabilidade realizadas pelo Ministério da Saúde, se houver;

1.1.7. ações adotadas por empresas responsáveis pela prestação de serviços de infraestrutura e pela proteção das informações e dos serviços do Ministério da Saúde, no âmbito de suas obrigações contratuais (caso constem do relatório de incidentes, apenas indicar as páginas do relatório onde se encontra a informação);

1.1.8. relação das medidas adotadas para corrigir os problemas identificados, prevenir a ocorrência de novos incidentes e para reforçar a segurança das informações e a proteção cibernética dos serviços prestados no âmbito do órgão (caso constem do relatório de incidentes, apenas indicar as páginas do relatório onde se encontra a informação);

1.1.9. situação da implementação das medidas mencionadas no item anterior, categorizando-as como implementada, planejada e em andamento, planejada e não-iniciada ou não planejada (caso constem do relatório de incidentes, apenas indicar as páginas do relatório onde se encontra a informação).”

4. Diante da relevância do tema, autorizo a realização da diligência solicitada.

À AudTI, para a adoção das medidas cabíveis.

Brasília, 22 de agosto de 2023

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 019.136/2022-6

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Recorrente: Dalza Guimarães Cavalcanti.

DESPACHO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Dalza Guimarães Cavalcanti contra o Acórdão 6.481/2023-TCU-2ª Câmara.

Conheço do presente recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3 e 9.3.4 do Acórdão 6.481/2023-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 18).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2023.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 030.230/2010-1

Natureza: Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria).

Unidade jurisdicionada: Companhia das Docas do Estado da Bahia.

DESPACHO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Companhia das Docas do Estado da Bahia (Codeba - peças 260-270), contra o Acórdão 599/2022-Plenário (peça 251), de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, por intermédio do qual este Tribunal conheceu e deu provimento parcial, com efeitos infringentes, a embargos de declaração opostos pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) em face do Acórdão 1.252/2017-TCU-Plenário, que havia conhecido e negado provimento a pedido de reexame também interposto pela Previc.

2. O **decisum** ora recorrido (Acórdão 599/2022-Plenário) foi prolatado nos seguintes termos:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c art. 287 do Regimento Interno, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, de modo a conceder-lhes efeitos infringentes;

9.2. conferir nova redação ao subitem 9.1 do Acórdão 1.252/2017-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

“9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285, § 2º e 286 do RITCU, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial”;

9.3. tornar insubsistente o subitem 9.3.1 do Acórdão 1.866/2014-TCU-Plenário;

9.4. determinar à Companhia das Docas do Estado da Bahia (Codeba), com fundamento no art. 250, inciso II, do RITCU que:

9.4.1. abstenha-se de realizar contribuições paritárias aos beneficiários de contratos no PBPI firmados a partir da presente decisão, nos termos do que restou decidido pelo Acórdão 169/2005-TCU-Plenário;

9.4.2. observe, no cumprimento dos subitens 9.3.2 a 9.3.7 do Acórdão 1.866/2014-TCU-Plenário, o devido reflexo material decorrente da presente decisão;

9.5. determinar ao Portus Instituto de Seguridade Social, com fundamento no art. 250, inciso II, do RITCU, que considere em suas futuras projeções atuariais que não haverá contribuição paritária dos entes públicos patrocinadores durante o período de concessão do benefício aos beneficiários de contratos firmados a partir do presente momento, nos termos do Acórdão 169/2005-TCU-Plenário;

9.6. dar ciência da presente decisão à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ao Portus Instituto de Seguridade Social e à Companhia das Docas do Estado da Bahia (Codeba). (Grifo nosso)

3. Originalmente este processo trata de auditoria realizada na Companhia das Docas do Estado da Bahia (Codeba), com a finalidade de examinar a origem e conformidade legal dos compromissos por ela assumidos em relação ao Plano de Benefícios Portus 1 - PBP1, administrado pelo Portus Instituto de Seguridade Social, entidade fechada de previdência complementar, cuja finalidade primordial é prover seus participantes e beneficiários da suplementação dos benefícios concedidos pela Previdência Social Oficial.

4. Por intermédio do subitem 9.3.1 do Acórdão 1.866/2014-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, apreciado na sessão de 16/7/2014, esta Corte, dentre outras medidas, encaminhou a seguinte determinação à Codeba:

9.3. manter os termos da medida cautelar adotada, ratificada por este Plenário em 27/11/2013, e determinar à Companhia das Docas do Estado da Bahia (Codeba), com base no art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. nos termos dos arts. 202, § 3º, da Constituição Federal e 6º, § 1º, da Lei Complementar 108/2001 c/c o art. 8º da Lei Complementar 109/2001, cesse, de imediato, o pagamento de paridade com os beneficiários nas contribuições mensais ao Plano de Benefícios Portus 1 (PBPI); (Grifo nosso)

5. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), entidade reguladora, fiscalizadora e interventora do Plano de Benefícios Portus 1, acolhida como interessada nos presentes autos, entrou com pedido de reexame em face deste Acórdão, o qual foi apreciado pelo Acórdão 1.252/2017-Plenário, em 14/6/2017, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, no qual esta Corte negou provimento ao pedido e manteve a determinação à Codeba.

6. A Previc, então, entrou com embargos de declaração (peça 238) contra esse último **decisum**, o qual foi julgado pelo Acórdão 599/2022-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

7. Por intermédio dessa última deliberação, esta Corte concedeu efeitos infringentes aos embargos interpostos e determinou à Codeba, que se abstivesse de realizar contribuições paritárias somente aos beneficiários de contratos no PBP1 firmados a partir da data daquela decisão - 23/3/2022.

8. Insatisfeita, a Codeba interpôs o presente pedido de reexame (peças 260-270), requerendo (peça 260, p. 22-23) que seja reformado o Acórdão 599/2022-Plenário para que o Tribunal de Contas da União afaste, em definitivo e sem modulações, a obrigatoriedade de a ora Recorrente efetuar o pagamento da contribuição paritária referente aos beneficiários, diante de sua ilegalidade e inconstitucionalidade, na forma da fundamentação trazida à peça 260, e, em especial, diante dos fatos arguidos (equacionamento do PBP1 e decisão judicial proferida pela Justiça Federal), mantendo-se a ordem de suspensão desse pagamento e restabelecendo-se, na íntegra, o Acórdão 169/2005-TCU-Plenário, o Acórdão 1.866/2014-TCU-Plenário e o Acórdão 1.252/2017-TCU-Plenário.

9. O Portus Instituto de Seguridade Social “sob intervenção” apresentou contrarrazões ao pedido de reexame interposto pela Codeba e requereu seu ingresso nos presentes autos como terceiro interessado (peça 284), para, com base nas contrarrazões apresentadas, pugnar que (peça 284, p. 24-25):

a) seja mantida a decisão que autoriza a cobrança das contribuições paritárias das patrocinadoras sobre as contribuições dos pensionistas do PBP1, em relação aos contratos vigentes; bem como determina a restituição dos valores que não foram por ela aportados no PBP1;

b) sejam replicadas a todas as patrocinadoras do PBP1, para fins de tratamento isonômico, as determinações dirigidas à Codeba no Acórdão 599/2022-Plenário;

c) seja declarada a regularidade das contribuições vertidas ao PBP1, conforme período de vigência de seu Regulamento aprovado em 19/12/2000, com reflexo em todas as fiscalizações realizadas por esse ilustre Tribunal.

10. Como se vê, o mérito da decisão original (Acórdão 1.866/2014-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro) foi alterado pelo Acórdão 599/2022-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, visto que esta modulou os efeitos da decisão proferida naquela deliberação. Por intermédio do primeiro **decisum**, prolatado em 16/7/2014, esta Corte havia determinado à Codeba que cessasse os pagamentos indevidos desde aquela data. Já, no âmbito dessa última deliberação, foi determinado que aquela Companhia cessasse tais pagamentos somente a partir de 23/3/2022.

11. A Codeba argumenta que nesse período, de 16/7/2014 a 23/3/2022, além de ter cessado tais pagamentos, conforme havia sido determinado pelo TCU (Acórdão 1.866/2014-Plenário), aportou recursos para o equacionamento do PBP1 ao longo desses anos, de maneira que essa última decisão traz grandes prejuízos à Companhia.

12. Tendo em vista que o Acórdão 599/2022-Plenário gerou sucumbência para a Codeba, conheci excepcionalmente o pedido de reexame interposto por aquela entidade, o qual foi analisado pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que, em posicionamento uniforme (peças 297 a 299), propõe:

a) *habilitar o Portus Instituto de Seguridade Social “sob intervenção” como terceiro interessado no presente processo;*

b) *conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar sem efeitos os itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 599/2022 - Plenário, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo, com restabelecimento da determinação insculpida no subitem 9.3.1 do Acórdão 1.866/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro;*

c) *comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte à recorrente, à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), à Secretaria de Coordenação*

e Governança das Empresas Estatais (Sest) do Ministério da Economia e ao Portus Instituto de Seguridade Social.

13. Uma vez que a decisão dos presentes pedidos de reexame trará impactos aos beneficiários dos contratos no PBP1 da Codeba, aos resultados financeiros dessa companhia e a outras empresas patrocinadoras do PBP1, podendo ter repercussões no equilíbrio do sistema de previdência complementar de diversas entidades, entendo conveniente ouvir o pronunciamento da unidade técnica especializada no tema nesta Corte de Contas (Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros - AudBancos), bem como o posicionamento do Ministério Público junto ao TCU.

Ante o acima exposto, restituo estes autos à AudBancos, para instrução do feito, com posterior encaminhamento ao MPTCU, para seu pronunciamento.

Brasília, 22 de agosto de 2023

AUGUSTO NARDES
Relator

Processo: 020.272/2023-5

Natureza: Pedido de reexame (Pensão Civil).

Unidade Jurisdicionada: Câmara dos Deputados.

Recorrente: Câmara dos Deputados.

DESPACHO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 7.232/2023-TCU-2ª Câmara.

Conheço do presente recurso, suspendendo-se os efeitos da alínea “a” e dos itens 1.7, 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 7.232/2023-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 13).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2023.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 022.978/2023-2

Natureza: Solicitação

Órgão/Entidade: Não há.

Responsável(eis): Não há.

Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação (PAI), recebido por meio da Ouvidoria do TCU (Peça 1), por meio da qual determinado cidadão requer o acesso à íntegra do TC-009.598/2023-5.

2. Referido processo, autuado em 15/5/2023, abriga representação subscrita pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado com o propósito de que esta Corte avalie indícios de irregularidades relacionadas à orientação para o pagamento em espécie das despesas da ex-primeira-dama Michelle Bolsonaro, bem como para rastrear os recursos despendidos com pagamento em dinheiro em espécie durante a gestão do ex-presidente Jair Bolsonaro, especialmente relacionados a despesas da ex-primeira-dama.

3. Ao instruir a Solicitação, a unidade técnica, Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança), informa que o processo em questão se encontra aberto, em fase de instrução naquela unidade técnica.

4. Assim, com base no disposto no art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011, c/c o art. 4º, § 1º, da Resolução-TCU 249/2012, no sentido de que no âmbito deste Tribunal o direito de acesso a documentos ou informações neles contidas, utilizados como fundamento da tomada de decisão e ato administrativo é assegurado, a qualquer interessado, a partir da edição do ato decisório respectivo, por meio do acórdão ou despacho do relator com decisão de mérito, propõe o indeferimento da solicitação, com remessa dos autos à Ouvidoria para ciência ao cidadão.

Acolho a proposta da unidade técnica e determino a restituição dos autos para adoção das providências sugeridas na instrução de peça 3.

Brasília, 22 de agosto de 2023

AUGUSTO NARDES
Relator

Processo: 022.922/2023-7

Natureza: Solicitação

Órgão/Entidade: Não há.

Responsável(eis): Não há.

Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação (PAI), recebido por meio da Ouvidoria do TCU (Peça 3), por meio da qual determinado cidadão requer o acesso à íntegra do TC-009.598/2023-5.

2. Referido processo, autuado em 15/5/2023, abriga representação subscrita pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado com o propósito de que esta Corte avalie indícios de irregularidades relacionadas à orientação para o pagamento em espécie das despesas da ex-primeira-dama Michelle Bolsonaro, bem como para rastrear os recursos despendidos com pagamento em dinheiro em espécie durante a gestão do ex-presidente Jair Bolsonaro, especialmente relacionados a despesas da ex-primeira-dama.

3. Ao instruir a Solicitação, a unidade técnica, Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança), informa que o processo em questão se encontra aberto, em fase de instrução naquela unidade técnica.

4. Assim, com base no disposto no art. 6º, §3º, da Lei nº 12.527/2011, c/c o art. 4º, § 1º, da Resolução-TCU 249/2012, no sentido de que no âmbito deste Tribunal o direito de acesso a documentos ou informações neles contidas, utilizados como fundamento da tomada de decisão e ato administrativo é assegurado, a qualquer interessado, a partir da edição do ato decisório respectivo, por meio do acórdão ou despacho do relator com decisão de mérito, propõe o indeferimento da solicitação, com remessa dos autos à Ouvidoria para ciência ao cidadão.

Acolho a proposta da unidade técnica e determino a restituição dos autos para adoção das providências sugeridas na instrução de peça 4.

Brasília, 22 de agosto de 2023

AUGUSTO NARDES

Relator

Processo: 029.600/2022-7

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Minas Gerais.

Recorrente: Universidade Federal de Minas Gerais.

DESPACHO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Minas Gerais contra o Acórdão 5.211/2023-TCU-2ª Câmara.

Conheço do presente recurso, todavia sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos dos arts. 32, I, e 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 20).

Determino a remessa dos autos à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2023.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER**Processo: 016.590/2015-5****Natureza:** Tomada de Contas Especial**Entidade:** Município de Cedro/CE

DESPACHO

Ante as razões expostas pelo **Parquet** especializado, restituo os autos à AudTCE, a fim de que a aludida unidade especializada promova a análise das alegações de defesa concernentes às ocorrências de fraude à licitação, bem como busque informações nos sistemas informatizados desta Corte acerca dos valores efetivamente recolhidos até o momento, para melhor fundamentar a decisão de mérito e a quantificação de eventual débito remanescente, nos termos do Parecer precedente.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo, devendo o processo, posteriormente, retornar a este Gabinete via MP/TCU.

Brasília, 22 de agosto de 2023

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 004.539/2021-4

Natureza: Pensão Civil

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

DESPACHO

Considerando tratar-se da Revisão de Ofício dos atos de concessão de pensão civil registrados tacitamente por força do Acórdão 3.037/2022 - 2ª Câmara (peça 16), encaminho os autos à Secretaria das Sessões - Seses, com vistas à realização de sorteio de sua relatoria, nos termos do art. 11, § 2º, da Resolução/TCU 353/2023.

À Seses, para adoção das providências a seu cargo

Brasília, 22 de agosto de 2023

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Processo: 021.048/2023-1

Natureza: Atos de Admissão

Entidade: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Considerando que, posteriormente à elaboração da instrução precedente, houve o trânsito em julgado do Acordo firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Ministério Público do Trabalho e homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho no âmbito da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, a qual trata de questões referentes a admissões efetuadas com esteio no concurso realizado pela empresa pública em 2014, restituo, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, os presentes autos à AudPessoal, a fim de que a unidade especializada avalie os impactos do desfecho do aludido processo no ato de admissão analisado neste feito.

À AudPessoal, para a adoção das providências a seu cargo, devendo o processo, posteriormente, retornar a este Gabinete via MP/TCU.

Brasília, 22 de agosto de 2023

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 002.689/2023-5

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

DESPACHO

Examina-se, nesta oportunidade, pedido de prorrogação de prazo para cumprimento de determinações, formulado pela Sra. Marília André da Silva Meneses Graça, Diretora da Secretaria de Auditoria Interna do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (peça 11).

2. Considerando que, após a juntada da aludida solicitação, foi acostada aos autos a documentação a que se referem as peças 16/20, apresentada em resposta ao Ofício 31.492/2023-TCU/Seproc, deixo de apreciar o aludido pedido de prorrogação de prazo, tendo em vista a perda de seu objeto.

À AudPessoal, para exame dos novos elementos acostados e adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 22 de agosto de 2023

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0901/2023-TCU/SEPROC, DE 27 DE JULHO DE 2023.**

Processo TC 008.455/2021-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA PV PREST VÁCUO LTDA, CNPJ: 00.738.516/0001-38, na pessoa de seu representante legal para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 27/7/2023: R\$ 1.018.445,04; em solidariedades parciais com os responsáveis: Walter Fernandes Correa Filho, CPF-037.773.338-59, e Luís Fernando Zappellini, CPF-146.439.868-24 e Ariovaldo de Siqueira, CPF-547.829.538-87.

O débito decorre de: a) não devolução do saldo financeiro não utilizado regularmente no projeto. Normas infringidas: Art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; Art. 66 do Decreto 93.872/1986; Art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal; Cláusula Sétima, subitem 2, alíneas "d" e "g", do Contrato de Subvenção Econômica 03.10.0158.00; b) não devolução dos rendimentos de aplicação financeira auferidos e não utilizados regularmente no projeto. Normas infringidas: Art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; Art. 66 do Decreto 93.872/1986; Art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal; Cláusula Sétima, subitem 2, alíneas "d" e "g", do Contrato de Subvenção Econômica 03.10.0158.00; c) inexecução parcial do objeto do contrato de subvenção econômica descrito como "LÂMPADAS FLUORESCENTES COM ELETRODOS EXTERNOS TRANSPARENTES PARA DISPLAYS DE LCD" com aproveitamento da parcela executada. Não comprovação da execução total das seguintes atividades: 3 - Desenvolvimento de circuitos de controle dos equipamentos e das lâmpadas (executado 50%); 6 - Projeto e instalação da linha piloto para produção de pequenas séries de TEEFLs (executado 55%) e 7 - Produção de lotes de teste e avaliação dos resultados (executado 5%). Normas infringidas: Art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; Art. 66 do Decreto 93.872/1986; Art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal; Cláusula Sétima, subitem 2, alíneas "a" e "h" do Contrato de Subvenção Econômica; e d) impugnação de despesas decorrentes de gastos com pesquisador estrangeiro sem vínculo regular com a empresa beneficiária da subvenção; da extrapolação de despesas com obrigações patronais sobre vencimentos; da insuficiência de documentos comprobatórios demonstrados na rubrica Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; da falta de comprovação da regularidade de despesa demonstrada na rubrica Vencimentos e Vantagens Fixas; de aquisição de passagens aéreas para destino não previsto na relação de itens do projeto; de pagamento de diária em benefício de membro da equipe executora do projeto para trabalho na empresa; da ausência de comprovação da regularidade de pagamento realizado em benefício de empresa que supostamente teria prestado serviços ao projeto; da duplicidade de despesas demonstradas nas rubricas Material de Consumo, Passagens e Despesas com Locomoção e Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; de despesas decorrente de pagamento de despesa com juros de mora; e da realização de despesas não previstas na relação de itens da rubrica Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 27/7/2023: R\$ 1.068.134,89; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º

da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadeao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA

Diretor

(Publicado no DOU Edição nº 161 de 23/08/2023, Seção 3, p. 175)

EDITAL 0939/2023-TCU/SEPROC, DE 4 DE AGOSTO DE 2023.

Processo TC 000.090/2022-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA SANTA LUZIA ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 07.766.436/0001-35, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 4/8/2023: R\$ 105.203,90; em solidariedade com o responsável Pedro Feitoza Leite, CPF 296.794.434-34.

O débito decorre da ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no termo de compromisso descrito como "SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE IBIARA/PB NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO-PAC/2009.", tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 4/8/2023: R\$ 110.717,76; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba "Carta de Serviços" e, em seguida, no link "Emissão de GRU".

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Diretor

(Publicado no DOU Edição nº 161 de 23/08/2023, Seção 3, p. 175)

EDITAL 0962/2023-TCU/SEPROC, DE 13 DE AGOSTO DE 2023

TC 025.503/2021-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Jorge Adriano Dias, CPF: 706.858.491-80, do Acórdão 4654/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 13/6/2023, proferido no processo TC 025.503/2021-9, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 13/8/2023: R\$ 21.032,00; em solidariedade com a responsável Jorge Adriano Dias & Cia Ltda. CNPJ-09.472.190/0001-14. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 5.000,00, a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Diretor

(Publicado no DOU Edição nº 161 de 23/08/2023, Seção 3, p. 175)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 32, DE 9 DE AGOSTO DE 2023
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Bruno Dantas (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Às 14 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (participação de forma telepresencial), Vital do Rêgo (participação de forma telepresencial), Jorge Oliveira (participação de forma telepresencial), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz) e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente o Ministro Aroldo Cedraz, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 31, referente à sessão realizada em 2 de agosto de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Apresentação da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024 e a proposta do Plano Plurianual 2024-2027, ambas deste Tribunal. Aprovada.

Convite à participação no evento comemorativo aos 130 anos do Ministério Público de Contas, a ser realizado nos dias 10 e 11 de agosto de 2023, presencialmente no Auditório Pereira Lira, na sede do TCU.

Do Ministro Vital do Rêgo:

Proposta de determinar à Segecex a realização de fiscalização para aferir as práticas de governança corporativa e compliance relativas à atuação do conselho de administração da Petrobras no que se refere ao processo de indicação dos membros, critérios de composição deste colegiado, eventuais verificações sobre conflitos de interesse, bem como cumprimento das etapas, análises e documentação do processo decisório daquele colegiado, entre outros procedimentos de auditoria que se fizerem necessários. Aprovada.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-006.970/2023-0 e TC-010.117/2004-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-000.954/2022-5, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira;
- TC-028.666/2017-8, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia; e
- TC-012.197/2019-0 e TC-012.198/2019-6, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1621 a 1647.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1594 a 1620, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-024.057/2020-7, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, a Dra. Flávia Junqueira Soares realizou sustentação oral em nome de Sérgio Fernando Moro. O Ministro Walton Alencar Rodrigues apresentou voto divergente. O Tribunal aprovou o Acórdão nº 1600, sendo vencedora a proposta

apresentada pelo revisor, na qual foi acompanhado pelos Ministros Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus e pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (atuando em substituição ao Ministro Aroldo Cedraz). Vencido o relator (voto incluído no Anexo II desta Ata), que foi acompanhado pelos Ministros Benjamin Zymler e Augusto Nardes.

Na apreciação do processo TC-003.936/2022-8, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, o Dr. Sanderson Lienio da Silva Mafra realizou sustentação oral em nome do Município de Barcelos - AM. O Ministro Jhonatan de Jesus apresentou voto divergente, incluído no Anexo II desta Ata. O relator acolheu sugestão do Plenário no sentido de modificar o comando de determinação para recomendação dirigida à Secretaria Nacional de Segurança Hídrica do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, bem como de excluir a proposta de multa ao gestor. O Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 1598.

As sustentações orais solicitadas pela Dra. Marina de Araújo Lopes, em nome de José Antônio de Figueiredo e de Carlos Eugênio Melro Silva da Resurreição, e pelo Dr. Marcelo Augusto Puzone Gonçalves, em nome da empresa UTC Engenharia SA., referente ao processo TC-012.197/2019-0, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, não foram realizadas, em vista da exclusão do processo da pauta de julgamento.

A sustentação oral solicitada pela Dra. Marina de Araújo Lopes em nome de José Antônio de Figueiredo e de Carlos Eugênio Melro Silva da Resurreição, referente ao processo TC-012.198/2019-6, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, não foi realizada, em vista exclusão do processo da pauta de julgamento.

Na apreciação do processo TC-028.174/2020-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Dr. Pedro José de Almeida Ribeiro declinou da sustentação oral que havia requerido em nome do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. Acórdão nº 1599.

Na apreciação do processo TC-009.412/2020-4, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, o Dr. Caio Viana de Barros Thomé realizou sustentação oral em nome da empresa Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos Ltda. Acórdão nº 1601.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-029.953/2017-0, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 13 de setembro de 2023, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-034.297/2018-9 (Ata nº 26/2023-Plenário) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 1616, sendo vencedora a proposta apresentada pelo relator, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Vencidos os Ministros Vital do Rêgo e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1594/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.305/2018-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
 - 3.2. Responsáveis: Henrique Alcantara Veloso Mota (985.960.121-68), Leonardo Cezar Cavalieri dos Santos (034.421.077-41) e Raquel Marra Molina de Aguiar (842.163.521-20).
 - 3.3. Recorrentes: Henrique Alcantara Veloso Mota (985.960.121-68), Leonardo Cezar Cavalieri dos Santos (034.421.077-41) e Raquel Marra Molina de Aguiar (842.163.521-20).
4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: Ilko Machado de Carvalho (OAB-DF 55.331), Marcelo Goncalves da Cruz, Rafael Ramires Araújo Valim, Marcela Perillo Baptista (OAB-RJ 162.271), Eduardo Rodrigues Lopes (OAB-DF 29.283), Augusto Cesar Nogueira de Souza (OAB-DF 55.713) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS e relatados estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Henrique Alcântara Veloso Mota, Leonardo César Cavalieri dos Santos e Raquel Marra Molina de Aguiar contra o Acórdão 2.920/2021-TCU-Plenário, Relator E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhes provimento, tornando insubsistentes os itens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 2.920/2021-TCU-Plenário;

9.2. julgar regulares com ressalvas as contas de Henrique Alcântara Veloso Mota, Leonardo César Cavalieri dos Santos e Raquel Marra Molina de Aguiar, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 32/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1594-32/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1595/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.221/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidade Jurisdicionadas: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Ministério da Economia (extinto); Ministério de Minas e Energia; Petróleo Brasileiro S/A.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de acompanhamento relacionado às ações governamentais de regulação do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis, no âmbito da segurança nacional no abastecimento de derivados de petróleo, em especial o óleo diesel;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. encaminhar cópia deste Acórdão, juntamente com o Relatório e Voto que o fundamenta, ao Ministério de Minas e Energia, à Agência Nacional do Petróleo, à Petróleo Brasileiro S.A. e à Comissão de Minas e Energia do Congresso Nacional, para ciência do presente acompanhamento; e

9.2. restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo) para prosseguir com o acompanhamento em 2023 a partir do planejamento de novas ações ou temas já previamente aventados no relatório, dando sequência à avaliação das ações do Ministério de Minas e Energia, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e Petrobras direcionadas à garantia/segurança do abastecimento de derivados de petróleo no mercado nacional, com ênfase no óleo diesel.

10. Ata nº 32/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1595-32/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1596/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.236/2018-8.

1.1. Apenso: TC 000.390/2021-6; TC 000.389/2021-8; TC 003.981/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Alúcio Vinagre Régis (090.660.204-15).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Conde-PB.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Arthur Henrique de Pontes Regis (OAB-DF 27.251), representando Alúcio Vinagre Régis.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto contra o Acórdão 8.802/2019-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno/TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 32/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1596-32/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1597/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 022.607/2019-6.

1.1. Apenso: TC 011.227/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação).

3. Recorrente: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

4. Unidade jurisdicionada: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Luísa Thomé Queiroz de Carvalho (OAB/DF 67.680), entre outros, representando a Codevasf.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de representação, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 1.932/2021-TCU-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RITCU, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 32/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1597-32/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1598/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.936/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Paudarco Comércio e Serviço Ltda. (08.571.042/0001-94).

3.2. Responsável: Edson de Paula Rodrigues Mendes (384.726.942-91).

4. Órgãos/Entidades: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto); Prefeitura Municipal de Barcelos - AM.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: Any Gresy Carvalho da Silva (OAB-AM 12.438), Laiz Araujo Russo de Melo (OAB-AM 6.897) e outros, representando Edson de Paula Rodrigues Mendes; Any Gresy Carvalho da Silva (OAB-AM 12.438), Laiz Araujo Russo de Melo (OAB-AM 6.897) e outros, representando Prefeitura Municipal de Barcelos - AM.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria, no âmbito do Fiscobras 2022, nos atos administrativos relativos ao Convênio Plataforma + Brasil nº 893854/2019, celebrado entre o município de Barcelos/AM e a União, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica do então Ministério do Desenvolvimento Regional - SNSH/MDR, voltado ao financiamento de obras de contenção para mitigar os efeitos da erosão na orla fluvial do aludido município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Secretaria Nacional de Segurança Hídrica (SNSH) do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com fundamento no art. 11, da Resolução-TCU 315, de 2020, que se abstenha de aprovar o repasse de recursos para o convênio MDR 893854/2019 até que sejam esclarecidas ou justificadas tecnicamente as inconsistências apontadas no projeto para construção do muro de contenção na orla de Barcelos/AM, em razão do descumprimento da Lei 8666/1993, art. 6º, caput, inciso IX; alíneas “b” e “f”, a saber:

9.1.1. ausência de estudo de concepção que demonstre a viabilidade e a vantajosidade econômica e técnica da solução de engenharia escolhida para resolução do problema a ser mitigado (erosão das margens do Rio Negro na orla do município), cotejando-a com alternativas, notadamente em razão da previsão, na planilha orçamentária, de transporte de material pétreo via embarcação pontal flutuante (550 ton) de localidade distante 170 km da obra, e da consideração de uso de geossintéticos no objeto, onerando os custos da sua implantação;

9.1.2. ausência de análise técnica da possibilidade de aproveitamento do volume de corte do terreno como material de empréstimo para aterro na obra;

9.1.3. indícios de incompatibilidade nas informações que fundamentam os volumes de corte e aterro considerados no orçamento, com a indicação de cotas topográficas divergentes entre os documentos/projetos, assim como caracterização de terreno natural incompatível com o local de desenvolvimento dos serviços;

9.1.4. ausência de economicidade e justificativa técnica na escolha do serviço “Aterro compactado em solo reforçado com geogrelha unidirecional com resistência a tração de 150 kN/m em camadas de 40 cm - fornecimento e instalação” (cód. Sicro 1506005), de modo que a utilização da geogrelha no aterro não se encontra devidamente fundamentada, especificada e dimensionada nas pranchas de engenharia, nas seções típicas, e nos demais elementos do projeto analisado, inexistindo estudos da efetiva necessidade de reforço para o aterro em questão;

9.1.5. ausência de economicidade e justificativa técnica na definição da composição de custos unitários da estrutura de contenção (muro gabião), em função do acréscimo do insumo “Geogrelha bidirecional com resistência à tração de 30 kN/m, deformação inferior a 5% e malha de 36 x 34 mm”, com risco de duplicidade na consideração desse material, também previsto no reforço dos aterros do empreendimento.

9.2. dar ciência à Prefeitura Municipal de Barcelos/AM sobre a seguinte impropriedade/irregularidade verificada na Concorrências Públicas 3/2021:

9.2.1. Fragilidade na definição dos critérios para verificação da capacitação técnica operacional, com risco de contratação de pessoa jurídica sem qualificação para a realização satisfatória do objeto, e prejuízo à efetividade, qualidade e durabilidade do empreendimento, notadamente em razão da não exigência de comprovação da execução anterior de objeto similar ao da contratação, nos termos permitido pelo art. 30 da Lei 8.666/1993 e pela Súmula-TCU 263/2011.

9.3. encaminhar cópia de inteiro teor deste acórdão à SNSH/MIDR, à prefeitura municipal de Barcelos/AM e à Câmara de Vereadores do município de Barcelos/AM;

9.4. arquivar os presentes autos, sem prejuízo do monitoramento das determinações supra em processo específico, nos termos do art. 35, caput, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014.

10. Ata nº 32/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1598-32/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1599/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 028.174/2020-8.

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: Grazielle Fernandes Pettene, Maritisa Mara Gambirasi Carcinoni e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada em atendimento a Despacho proferido em 5/5/2020, no âmbito do processo TC-010.398/2017-1, por meio do qual foi determinada a apuração de possível sonegação de documentos relacionados à operação de apoio financeiro por meio de participação acionária da BNDESPar na empresa JBS S.A., visando à sua capitalização, com a finalidade de adquirir a empresa americana Swift Foods & Co.,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e à sua subsidiária BNDESPar, com fundamento no disposto na Resolução TCU 315/2020, das falhas observadas no processo de concessão de apoio financeiro à empresa JBS S/A, objeto desta representação, notadamente, acerca da ausência de adequado histórico de apreciação pretérita da operação de apoio requerida, e da ausência de adequada formalização, assinatura e guarda de documentos e sua disponibilização a órgãos de controle e auditoria, a fim de que sejam aprimorados os processos e procedimentos relativos a tais registros, manutenção e guarda, face a necessária observância de princípios como os da legalidade, eficiência e transparência;

9.2. arquivar este processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 32/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1599-32/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1600/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 024.057/2020-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Representação.

3. Representante: Ministério Público junto ao TCU, pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

3.1. Interessado: Sérgio Fernando Moro (863.270.629-20), ex-Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

4. Órgão: Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Redator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

8. Representação legal: Luciano de Souza Godoy (OAB/DF 38.681) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, em que se apura possível irregularidade na acumulação de remuneração compensatória, decorrente da imposição de quarentena, com rendas provenientes de atividade privada não conflitante.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da representação e arquivar os presentes autos; e

9.2. comunicar esta deliberação ao representante, ao interessado, à Comissão de Ética Pública do Poder Executivo Federal e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

10. Ata nº 32/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1600-32/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Redator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros com voto vencido: Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1601/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.412/2020-4.
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Subsecretaria de Administração do Ministério da Justiça (00.394.494/0002-17).
 - 3.2. Responsável: Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S.A. (01.645.738/0001-79).
4. Órgão: Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças - MJ.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Louise Dias Portes (OAB/RJ 203.612), representando Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S.A.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Justiça em desfavor de Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S.A., Vitor Crivorncica Júnior, Raul Cervantes Villarrubia, Fábio Dias Folchetti e Hélio Santos Oliveira em razão do não repasse integral, aos funcionários, dos valores pagos pelo Ministério da Justiça (MJ) a título de 13º salário, conforme pactuado no contrato 02/2003.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. excluir Vitor Crivorncica Júnior, Raul Cervantes Villarrubia, Fábio Dias Folchetti e Hélio Santos Oliveira da relação processual;
- 9.2. rejeitar as alegações de defesa de Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S.A.;
- 9.3. julgar irregulares as contas de Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S.A., com base nos arts. 1º, I, 16, III, 'b' e 'c', 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até as datas dos seus efetivos recolhimentos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, os recolhimentos das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, 'a', da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, III, 'a', do RI/TCU:

Data	Valor (R\$)
1º/12/2003	33.338,52
1º/12/2004	51.455,33
1º/12/2005	74.360,33
1º/12/2006	99.767,29

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, os parcelamentos das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, os recolhimentos da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RI/TCU;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Distrito Federal, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 32/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/8/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1601-32/23-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1602/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.489/2023-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo em Denúncia.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 3.3. Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).
8. Representação legal: Clovis Alberto Bertolini de Pinho (OAB-PR 79.626), Otavio Oliveira de Souza (OAB-PR 106.097) e Ricardo de Paula Feijó (OAB-PR 70.383).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de agravo interposto pelo denunciante contra despacho do relator;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 282 do Regimento Interno, em:

- 9.1. não conhecer do presente agravo;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 32/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 9/8/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1602-32/23-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1603/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.516/2018-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Cristiano Barros Reis (720.025.736-20); Hudson Luiz Guimarães (498.692.216-53).
 - 3.2. Recorrente: Hudson Luiz Guimarães (498.692.216-53).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: Isabel Cristina Procópio Aguiar (OAB-MG 84.601); Newton Vasconcellos Pereira (OAB-MG 79.852); Isabel Cristina Procópio Aguiar (OAB-MG 84.601); Flávia Mello e Vargas (OAB-MG 79.517); Luís Ataliba Cavalcante França (OAB-MG 174.641) e outros.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto por Hudson Luiz Guimarães ao Acórdão 2.131/2021-TCU-Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência da presente deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam ao recorrente.

10. Ata nº 32/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1603-32/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1604/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.593/2015-7.

1.1. Apenso: 014.089/2009-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Alba Valeria Lima Jorge (451.470.601-97); Construtora Mello de Azevedo S/A (17.154.899/0001-08); Eduardo Souza de Araújo (165.857.982-87); Ludmila Ribeiro da Silva de Mattos dos Santos (559.939.822-68); Marcus Alan Ferreira Duarte (572.628.882-34); Prefeitura Municipal de Santarém - PA (05.182.233/0001-76).

3.3. Recorrente: Construtora Mello de Azevedo S/A. (17.154.899/0001-08).

4. Órgãos/Entidades: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará; Ministério das Cidades (extinta).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação Legal: Ivan Felipe Dantas Paro (OAB-PA 7.523-E), Manuela Freitas Santos (OAB-PA 16.400), Walmir Santos Neto (OAB-PA 23.444); Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459), Marina Hermeto Correa (OAB-MG 75.173), Flávia Gama Axer (OAB-MG 101.817), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB-DF 27.154), Renato de Araújo Barbosa (OAB-PA 6.271) e Alcindo Vogado Neto (OAB-PA 6.266), Rodrigo Numeriano Dubourcq Dantas (OAB-PE 31.920), Antonio Eder John de Sousa Coelho (OAB-PA 4.572) e Aline Neves Hoyos (OAB-PA 15.172), Matheus Feitosa Gomes de Oliveira, Iuri Batista de Oliveira (OAB-DF 14.066), Manuela Freitas Santos (OAB-PA 16.400), Mauro Cesar Lisboa dos Santos (OAB-PA 4.288).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Construtora Mello de Azevedo S.A. contra o Acórdão 822/2023-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará e aos interessados.

10. Ata nº 32/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1604-32/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1605/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.385/2017-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação.

3. Responsável: Iesa Óleo & Gás S.A. (07.248.576/0001-11).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: Hélio Siqueira Júnior (OAB-RJ 62.929) representando Petróleo Brasileiro S.A.; Natáli Nunes da Silva (OAB-DF 24.439), representando Iesa Óleo & Gás S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, em que se aprecia pedido de detração da declaração de inidoneidade imposta pelo Acórdão 2.355/2020-Plenário à empresa Iesa Óleo & Gás S.A., para participar de licitações na administração pública federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a detração do tempo da penalidade aplicada pela Controladoria-Geral da União à empresa Iesa Óleo & Gás S.A., com base no § 3º do art. 22 da LINDB, tendo em vista que, no caso concreto, a sanção imputada pela CGU abarca os mesmos fatos apurados pelo TCU neste feito;

9.2. determinar à Secretaria de Apoio à Gestão de Processo (SePROC) que adote as medidas de sua alçada para realizar os registros pertinentes no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);

9.3. dar ciência desta deliberação à responsável e à Controladoria-Geral da União.

10. Ata nº 32/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1605-32/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1606/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.113/2022-8.

1.1. Apenso: 019.159/2023-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77).

4. Órgãos/Entidades: Secretaria Executiva - Ministério do Trabalho e Previdência (Extinto); Secretaria - Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relativos à segunda etapa de acompanhamento da implantação e pagamento dos auxílios a que se refere o art. 5º da EC 123/2022, c/c art. 120 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 41 a 45, em:

9.1. determinar ao Ministério do Trabalho e Emprego, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020 que adote medidas, no prazo de noventa dias, para revisão dos benefícios pagos com indícios de irregularidade a 3.267 taxistas e a 807 transportadores de carga autônomos, em observância às Portarias MTP 2.162/2022, MTP 3.978/2022, MTP/Infra 2/2022, MTP/Infra 24/2022 e MTP 2.966/2022, considerando, para tanto, uma análise de custo-benefício;

9.2. considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.1.2 e 9.1.2-A do Acórdão 2.630/2022-Plenário;

9.3. considerar em cumprimento as determinações constantes dos subitens 9.1.1, 9.1.3.1 e 9.1.3.2 do Acórdão 2.630/2022-Plenário;

9.4. considerar como não implementadas as determinações constantes dos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 2.630/2022-Plenário;

9.5. encaminhar ao Ministério do Trabalho e Emprego as evidências dos testes de auditoria para avaliação dos auxílios a Taxista e a Transportador Autônomo de Carga instituídos pela EC 123/2022;

9.6. dar ciência do inteiro teor deste acórdão ao Ministério do Trabalho e Emprego;

9.7. encaminhar à Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal) cópias dos relatórios de equipe, relatórios finais, votos e acórdãos desta fiscalização, em atendimento ao Acórdão 342/2023-Plenário (rel. Ministro Aroldo Cedraz);

9.8. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios) o monitoramento desta deliberação, bem assim das determinações do Acórdão 2.630/2022-Plenário ainda não implementadas; e

9.9. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 32/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1606-32/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1607/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.807/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação).

3. Recorrente: Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda. (22.528.133/0001-78).

4. Órgãos/Entidades: Comando do Exército - DF, Instituto de Tecnologia em Fármacos - MS - RJ, Laboratório Farmacêutico da Marinha - RJ, Laboratório Químico Farmacêutico do Exército - RJ, Comando da Marinha - DF e Comando da Aeronáutica - DF.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Leonardo Barifouse de Souza (OAB-RJ 143.185), Priscila da Silva Monção (OAB/RJ 228.502) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda., contra o Acórdão 2.162/2022-TCU-Plenário, que a declarou inidônea para participar de licitação e contratar com a Administração Pública Federal ou de certame no qual haja utilização de recursos federais, pelo prazo de um ano;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, consoante art. 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar a recorrente da presente decisão.

10. Ata nº 32/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1607-32/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1608/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 025.779/2017-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão.

3. Recorrente: Adriana da Silva Peixoto (164.532.588-11), ex-Secretária Municipal de Saúde.

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Rafael Jambeiro/BA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: AudRecursos.

8. Representação legal: Pedro Nabuco Araujo de Oliveira (OAB/BA 65.280) e Marina Nabuco Araujo de Oliveira (OAB/BA 60.954).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, agora em fase de recurso de revisão contra o Acórdão 6.797/2019-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com base nos arts. 32 e 35 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade da citação da responsável ora recorrente e, conseqüentemente, do Acórdão 6.797/2019-2ª Câmara, remetendo os autos ao Relator encarregado do juízo a quo;

9.2. notificar a recorrente.

10. Ata nº 32/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1608-32/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1609/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.920/2022-1

1.1. Apensos: TC 008.767/2023-8 e TC 006.777/2022-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Acompanhamento

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidades: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) e Ministério do Desenvolvimento Regional (atual Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de acompanhamento constituído com o objetivo de avaliar editais e contratos vinculados a pregões eletrônicos para registro de preço promovidos pela Codevasf para a execução de serviços de pavimentação de vias públicas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 250, incisos I, II e III, do RI/TCU c/c o art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Codevasf que:

9.1.1. apresente a relação de todos os contratos nos quais houve previsão do fornecimento de sarjeta triangular STC-01, informando: em quais ocorreu medição do serviço e o motivo de não ter sido glosado pela fiscalização, além de encaminhar a documentação comprobatória das medidas adotadas para ressarcimento ao erário;

9.1.2. apresente a lista de todos os contratos em que houve repactuação dos quantitativos da DMT, tanto em relação à jazida quanto ao bota-fora, com as devidas justificativas técnicas para a realização da alteração, bem como a identificação dos técnicos envolvidos em sua aprovação;

9.1.3. aperfeiçoe seus mecanismos e estruturas de controle, em particular quanto à adequação, aprovação e fiscalização de contratos e de seus aditivos, definindo regras, critérios e responsabilidades e promovendo a adequada segregação de funções, devendo apresentar, em 60 dias, as providências ou planos adotados em relação a esse assunto;

9.2. recomendar que a Codevasf promova sua adesão ao Programa Brasil M.A.I.S. (Meio Ambiente Integrado e Seguro) do Ministério da Justiça, para utilização de imagens de satélite na fiscalização e acompanhamento das obras sob sua responsabilidade, em particular no registro de jazidas e bota-foras em obras de movimentação de terra;

9.3. dar ciência à Codevasf de que:

9.3.1. quando houver adesão a processos licitatórios realizados por outros estados, deve ser, obrigatoriamente, promovida a readequação do projeto básico e a reavaliação orçamentária dos contratos em relação à DMT de transporte de insumos asfálticos;

9.3.2. o parcelamento do objeto é regra que deve ser observada em suas licitações, nos termos do inciso III do art. 32 da Lei 13.303/2016, devendo sua não adoção ser técnica e economicamente justificada;

9.3.3. a exigência de registro local no Crea ou CAU e a exigência de capital mínimo das licitantes em valores excessivos restringe indevidamente o caráter competitivo do certame, afrontando o disposto no art. 31 da Lei 13.303/2016;

9.4. orientar a unidade técnica a autuar processos específicos para apurar eventuais indícios de dano ao erário que eventualmente surjam dos elementos reunidos neste processo, bem como daqueles que serão fornecidos pela Codevasf em atendimento aos itens anteriores;

9.5. autorizar a unidade técnica a realizar o acompanhamento das determinações e recomendação expedidas acima nas próximas fases deste trabalho de fiscalização; e

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 32/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1609-32/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1610/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.749/2023-8
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Denúncia
3. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
4. Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 327/2023 do Serpro, que objetivou a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção à sala-cofre de seu centro de certificação digital,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 234, 235 e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, 108 da Resolução-TCU 259/2014 e 9º da Resolução-TCU 315/2020, em:

- 9.1. conhecer da denúncia, para, no mérito, considerá-la procedente;
 - 9.2. considerar prejudicado o pedido de medida cautelar em razão da perda do objeto;
 - 9.3. dar ciência ao Serpro sobre as seguintes exigências de habilitação técnica de caráter restritivo, identificadas no Pregão 327/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
 - 9.3.1. a demonstração de experiência anterior na manutenção de sala-cofre com base, exclusivamente, na certificação VDMA 24991-2 ou superior (item 7.1.4, subitem b.3.1, do edital), ao invés da comprovação por outras normas técnicas, a exemplo da ABNT 15.247, viola o art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021 e o princípio da competitividade, contido no art. 5º da mesma Lei;
 - 9.3.2. a apresentação de declaração emitida pelo fabricante da sala-cofre ou por seu representante no Brasil, assinada por funcionário credenciado para isso, que comprove que a empresa é autorizada a realizar os serviços de manutenção preventiva programada e corretiva (item 7.1.4, subitem 'b', do edital) afronta o art. 67 da Lei 14.133/2021 e a 13ª versão do Procedimento de Certificação PE 047;
 - 9.4. comunicar esta decisão ao denunciante e ao Serpro;
 - 9.5. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante;
 - 9.6. arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 32/2023 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 9/8/2023 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1610-32/23-P.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1611/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.658/2023-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação sobre possível omissão da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) no que diz respeito aos problemas identificados nas demonstrações contábeis da empresa Americanas S.A.,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da presente Representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) sobre o presente acórdão, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 32/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1611-32/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1612/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.186/2021-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Casa Civil da Presidência da República; Secretaria de Gestão e Inovação; Secretaria do Tesouro Nacional.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento com o objetivo de avaliar os “procedimentos relativos às transferências de recursos financeiros discricionários quanto à regularidade da execução orçamentário-financeira, em especial no que diz respeito ao reconhecimento dos elementos constituintes do patrimônio da União”, em conformidade com o subitem 9.3 do Acórdão 130/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Raimundo Carreiro), proferido em sede de monitoramento de determinação expedida no Acórdão 2.823/2015-TCU-Plenário (relator: Ministro José Múcio Monteiro).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 241 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar cumpridos os objetivos do presente acompanhamento;

9.2. deixar assente que, embora o procedimento de liquidação da despesa previsto no art. 63 da Lei 4.320/1964 seja exigível nos pagamentos decorrentes dos contratos celebrados pelo conveniente, o ato específico de repasse de recursos nas transferências voluntárias da União segue regramento próprio, detalhado no art. 40-A da Portaria Interministerial 424/2016, pois sua natureza não se coaduna com o rito da despesa aplicável à execução de contratos;

9.3. dar ciência deste Acórdão aos seguintes destinatários, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3.1 Ministério da Fazenda;

9.3.2 Ministério do Planejamento e Orçamento;

9.4. autorizar o apensamento dos presentes autos ao TC 006.718/2020-5.

10. Ata nº 32/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1612-32/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1613/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.952/2023-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Agravo (Desestatização)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrentes: Gleisi Helena Hoffmann (676.770.619-15); Arilson Maroldi Chiorato (019.899.539-30); Ana Julia Pires Ribeiro (104.042.219-55); Antenor Gomes de Lima (648.227.379-34); Jorge Gomes de Oliveira Brand (033.570.039-02); Jose Rodrigues Lemos (488.146.109-59); Luciana Guzella Rafagnin (602.982.789-87); Renato de Almeida Freitas Junior (037.181.489-86); Ana Carolina Moura Melo Dartora (043.102.029-93); Antonio Tadeu Veneri (184.386.609-91); Elton Carlos Welter (681.458.889-72); Jose Carlos Becker de Oliveira e Silva (030.988.719-46)..

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica; Empresa de Pesquisa Energética; Ministério da Fazenda; Ministério de Minas e Energia.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Agravo interposto pelos Deputados Federais Gleisi Helena Hoffmann, Ana Carolina Moura Melo Dartora, Antônio Tadeu Veneri, Elton Carlos Welter e José Carlos Becker de Oliveira e pelos Deputados Estaduais Arilson Chiorato, Ana Júlia, Antenor Gomes de Lima, Jorge Gomes de Oliveira Brand, José Rodrigues Lemos, Luciana Guzela Rafagnin, Renato de Almeida Freitas Júnior, contra Despacho proferido em 1/8/2023 à peça 64.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 289 do RI/TCU, conhecer do Agravo em análise para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência sobre o presente acórdão aos recorrentes.

10. Ata nº 32/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1613-32/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1614/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.350/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Construtora Cidade Limitada (92.943.398/0001-18); Czs Engenharia Eireli (10.848.054/0001-65); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00); Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre (04.031.258/0001-06); Meta Serviços e Projetos Ltda (01.814.174/0001-50).

3.2. Responsáveis: Antonio Leite dos Santos Filho (622.676.717-00); Petrônio Aparecido Chaves Antunes (955.199.981-91).

4. Órgãos/Entidades: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre (Deracre); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: Fernando Daniel Faria da Conceição (OAB-DF 59.386), representando Construtora Cidade Limitada; Fernando Daniel Faria da Conceição (OAB-DF 59.386), representando Czs Engenharia Eireli; Cicero Andre Nascimento da Silva (4987/OAB-AC), representando Petrônio Aparecido Chaves Antunes; Fernando Daniel Faria da Conceição (OAB-DF 59.386), representando Meta Serviços e Projetos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de fiscalização, realizada no âmbito do Fiscobras/2021, tendo por objeto o Termo de Compromisso TC-870/2016-00, firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre (Deracre) para elaboração dos projetos básico e executivo de engenharia e implantação do contorno rodoviário de Brasília/AC e construção da ponte sobre o rio Acre,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 41 e 43 da Lei 8.443/1992, art. 250 do Regimento Interno e art. 2º, I, II, da Resolução TCU 315/2020, em:

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e ao Departamento de Estradas de Rodagens do Acre, com fundamento no art. 2º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que comprovem o emprego do percentual definido de brita em projeto (40%) na mistura a ser empregada na camada de base do pavimento do contorno rodoviário de Brasília/AC - BR-317/AC ao longo da execução da obra, conforme disposto no art. 62 e art. 63, §2º, inciso III, da Lei 4.320/1964;

9.2. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e ao Departamento de Estradas de Rodagens do Acre, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020 de que:

9.2.1. a aprovação do projeto básico em partes acarretou prejuízos ao gerenciamento das obras implantação do contorno rodoviário de Brasília/AC na BR-317/AC, em afronta ao princípio da eficiência estabelecido no art. 3º da Lei 12.432/2011;

9.2.2. a desconsideração das metas de resultado contratuais como critérios de medição e pagamento é incompatível com o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - Contratação Integrada (RDCi) previsto no art. 8º, V da Lei 12.462/2011 e com o que dispõe o art. 46, §9º, da Lei 14.133/2021;

9.2.3. a adoção em contratos firmados no âmbito do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - Contratação Integrada (RDCi) de cronograma físico-financeiro sem a definição de todas as etapas a serem consideradas para efeito de medição, caracterizando os marcos/pontos de controle, de modo a viabilizar o adequado acompanhamento da execução contratual, caracteriza afronta ao disposto no Acórdão 3.290/2014-TCU-Plenário e no art. 42, §5º, do Decreto 7.581/2011;

9.3. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020 de que a ausência de estudos técnicos específicos para avaliar a sensibilidade à variação da umidade em termos de resistência mecânica, dos materiais empregados em camadas de base e sub-base de pavimentos, prejudica a confiabilidade da seleção das soluções a serem adotadas em camadas de base e sub-base de pavimentos rodoviários, o que afronta o princípio da eficiência estabelecido no art. 3º da Lei 12.462/2011, bem como no art. 5º da Lei 14.133/2021;

9.4. considerar prejudicada a determinação estabelecida no item 14.1 do despacho, de 21/12/2021, do então Ministro Relator destes autos;

9.5. orientar à Unidade Técnica que monitore o subitem 9.1 do presente Acórdão;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e ao Departamento de Estradas de Rodagens do Acre, informando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 32/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 9/8/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1614-32/23-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1615/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.900/2017-4.
 - 1.1. Apenso: 010.851/2016-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Almir Guilherme Barbassa (012.113.586-15); Bruno Gonçalves Luz (070.373.367-26); Deep Black Drilling Llp (13.534.992/0001-89); Eduardo Costa Vaz Musa (425.489.187-34); Fernando Antônio Falcão Soares (490.187.015-72); Fernando Schahin (297.897.208-40); Guilherme de Oliveira Estrella (012.771.627-00); João Vaccari Neto (007.005.398-75); Jorge Antonio da Silva Luz (108.612.897-49); Jorge Luiz Zelada (447.164.787-34); José Carlos Costa Marques Bumlai (219.220.128-15); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Luis Carlos Moreira da Silva (369.767.177-49); Maria das Graças Silva Foster (694.772.727-87); Milton Taufic Schahin (045.341.748-53); Nestor Cunat Cervero (371.381.207-10); Partido dos Trabalhadores (00.676.262/0001-70); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Salim Taufic Schahin (008.205.208-53); Schahin Engenharia S.a. (61.226.890/0001-49); Schahin Holding S.a. - Em Recuperacao Judicial (07.746.166/0001-09).
4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Juliana Carvalho Tostes Nunes (OAB-RJ 131.998), Carolina Bastos Lima Brum (OAB-RJ 135.073) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Fernando José Lopes Scalzilli (OAB-RS 17.230), representando Schahin Holding S.A. - Em Recuperação Judicial; Bernardo Costa Peterli Guimarães (OAB-RJ 145.513), Alberto Costa Souza Fontenelle (OAB-RJ 102.996) e outros, representando Repsol Sinopec Brasil S.A.; Fernando José Lopes Scalzilli (OAB-RS 17.230), representando Schahin Engenharia S.A.; Gabriel Alves da Costa (OAB-RS 62.752) e Andrews Leoni da Silva França (OAB-DF 34.149), representando Bg E&p Brasil Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial resultante da conversão do Processo 010.851/2016-0, correspondente à auditoria nos contratos de operação do Navio-Sonda Vitória 10.000 celebrados entre a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) e empresas pertencentes ao grupo empresarial Schahin, conforme determinado no item 9.1 do Acórdão 1306/2017-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II, e 47 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 252, 276 e 289, § 4º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. com fulcro no inciso II do art. 12 da Lei 8.443/1992, autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) a realizar as citações propostas à peça 150, com os ajustes determinados no voto relator, dos seguintes responsáveis: Schahin Holding S.A. em Recuperação Judicial (CNPJ 07.746.166/0001-09), na pessoa da administradora judicial da Massa Falida do Grupo Schahin, qual seja, a empresa KPMG Corporate Finance LTDA (CNPJ 29.414.117/0001-01), Eduardo Costa Vaz Musa (CPF 425.489.187-34), Luiz Carlos Moreira da Silva (CPF 369.767.177-49), Nestor Cuñat Cerveró (CPF 371.381.207-10), Jorge Luiz Zelada (CPF 447.164.787-34), José Sérgio Gabrielli de Azevedo (CPF 042.750.395-72), Almir Guilherme Barbassa (CPF 012.113.586-15), Guilherme de Oliveira

Estrella (CPF 012.771.627-00), Espólio de Paulo Roberto Costa, na pessoa da administradora provisória, Marici da Silva Azevedo Costa (CPF 337.854.307-87), Renato de Souza Duque (CPF 510.515.167-49) e Maria das Graças Silva Foster (CPF 694.772.727-87);

9.2. com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 251 do RI/TCU, no princípio da vedação do enriquecimento sem causa, no princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza e nos termos do art. 884 do Código Civil, assinar prazo à Petrobras, em decorrência do enriquecimento sem causa às suas custas, em razão da execução dos contratos de operação do Navio-Sonda Vitória 10.000 na campanha nacional de exploração de petróleo e gás, para que adote as providências necessárias à restituição dos lucros ilegítimos descritos a seguir, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente já ressarcida, na forma da legislação em vigor, seja pela via administrativa ou a judicial, em relação às seguintes pessoas físicas e jurídicas:

9.2.1. Deep Black Drilling LLP em Recuperação Judicial (CNPJ 13.534.992/0001-89), na pessoa da administradora judicial da Massa Falida do Grupo Schahin, qual seja, a empresa KPMG Corporate Finance LTDA (CNPJ 29.414.117/0001-01), pelo valor histórico em reais de, aproximadamente, R\$ 117.031.820,95, conforme detalhamento à peça 150 (tabela 5);

9.2.2. Base Engenharia e Serviços de Petróleo e Gás S.A. em recuperação judicial (61.226.890/0001-49), atual denominação da Schahin Engenharia S.A., na pessoa da administradora judicial da Massa Falida do Grupo Schahin, qual seja, a empresa KPMG Corporate Finance LTDA (CNPJ 29.414.117/0001-01), pelo valor histórico em reais de, aproximadamente, R\$ 280.929.042,99, conforme detalhamento à peça 150 (Apêndice B);

9.3. desconsiderar a personalidade jurídica das empresas Base Engenharia e Serviços de Petróleo e Gás S.A. em recuperação judicial (61.226.890/0001-49), atual denominação da Schahin Engenharia S.A., e Deep Black Drilling LLP (CNPJ 13.534.992/0001-89), em razão do abuso dessas sociedades empresariais por parte dos seus sócios com poderes de gestão, nos termos do art. 50 do Código Civil, para que os Srs. Milton Taufic Schahin (CPF 045.341.748-53) e Salim Taufic Schahin (CPF 008.205.208-53) respondam solidariamente com as contratadas pela parcela correspondente ao enriquecimento sem causa obtido na execução dos contratos de operação do Navio-Sonda Vitória 10.000 na campanha nacional de exploração de petróleo e gás;

9.4. considerando os efeitos retroativos da declaração de nulidade dos contratos de afretamento e prestação de serviços para operação do navio-sonda Vitória 10.000, e com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 251 do RI/TCU, no princípio da vedação do enriquecimento sem causa, no princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza e nos termos do art. 884 do Código Civil, assinar prazo à Petrobras, em decorrência do enriquecimento sem causa às suas custas, em razão da execução dos contratos de operação do Navio-Sonda Vitória 10.000 na campanha nacional de exploração de petróleo e gás, para que adote as providências necessárias à restituição dos lucros ilegítimos pagos e quantificados no montante histórico de R\$ 397.960.863,94 (Tabela 5 e Apêndice B), abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente já ressarcida, na forma da legislação em vigor, seja pela via administrativa ou a judicial, em relação a Salim Taufic Schahin (CPF 008.205.208-53) e a Milton Taufic Schahin (CPF 045.341.748-53);

9.5. esclarecer os responsáveis que, caso suas alegações de defesa sejam rejeitadas e suas condutas consideradas graves, o Tribunal poderá inabilitá-los para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por um período que variará de cinco a oito anos, conforme art. 60 da Lei 8.443/1992, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

9.6. informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

9.7. remeter à AudGovernança o item I da instrução de peça 150, que constata perdas ao Erário em razão de diversas anulações de ações penais em matéria de competência de órgãos de justiça, para que avalie a possibilidade deste Tribunal contribuir no que for cabível;

9.8. enviar à Consultoria Jurídica do TCU cópia das peças 153 a 156, relativas à petição da AJ Ruiz Consultoria Empresarial S.A, Administradora Judicial nomeada na falência da empresa Base Engenharia e Serviços de Petróleo e Gás S/A (atual denominação de Schahin Engenharia S.A.) e Outras (“Massa Falida”, “Grupo Schahin”), a fim de que, após as devidas providências, oriente a AudTCE sobre as medidas a serem adotadas em decorrência da mencionada decisão judicial.

10. Ata nº 32/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 9/8/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1615-32/23-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1616/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 034.297/2018-9.
2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
 - 3.2. Responsáveis: Carlos Guilherme Alvarenga Reis (005.176.201-38); Cast Informática S/A (03.143.181/0001-01); Ecg Tec Serviços de Informática Ltda. (13.665.064/0001-53); Edson Carlos Moreira Soares (701.827.441-91); Leonardo Cezar Cavalieri dos Santos (034.421.077-41); Link Consultores e Digitalização Ltda. (23.114.739/0001-20); Linkcon Ltda. - Epp (05.323.742/0001-71); Paulo de Barros Lyra Filho (296.482.621-87); Rodrigo Sérgio Dias (225.510.368-01); Sérgio Luiz de Castro (308.374.991-00); Tânia Maria Hoglund (089.982.868-07).
4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 5.1. 1º Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. 2º Revisor: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).
8. Representações legais: Jéssica Monteiro Leite Pannocchia (OAB/SP 414.996), Tânia Rodrigues Moreira Pannocchia (OAB/SP 158.198) e outros, representando Ecg Tec Serviços de Informática Ltda.; Erica Belletato Cardoso (OAB/SP 235.364), Arthur Juan Moragas (OAB/MG 153.900) e outros, representando Cast Informática S/A; Marcelo Goncalves da Cruz, representando Fundação Nacional de Saúde; Alexandre Henrique Coelho de Melo (OAB/PE 20.582), representando Tânia Maria Hoglund; Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP 196.272) e outros, representando Rodrigo Sérgio Dias; Alexandre Henrique Coelho de Melo (OAB/PE 20.582), representando Linkcon Ltda. - Epp; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760) e outros, representando Leonardo César Cavalieri dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do item 9.2 do Acórdão 2.207/2018-Plenário, em que se avaliam indícios de irregularidades no planejamento e na execução do Contrato 38/2017, celebrado entre a Funasa e a Empresa LinkCon, destinado à implantação do SEI - Sistema Eletrônico de Informações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir a Sra. Tânia Maria Hoglund, proprietária e administradora da Empresa Linkcon Ltda. EPP, da relação processual;
- 9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Edson Carlos Moreira Soares;
- 9.3. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Carlos Guilherme Alvarenga Reis (Coordenador-Geral de Recursos Logísticos e integrante requisitante da contratação) e pelo Sr. Rodrigo Sérgio Dias (Presidente da Funasa);
- 9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Leonardo César Cavalieri dos Santos;
- 9.5. acatar as alegações de defesa apresentada pelo Sr. Paulo de Barros Lyra Filho, Coordenador Substituto de Recursos Logísticos e fiscal requisitante;
- 9.6. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Leonardo César Cavalieri dos Santos, Sérgio Luiz de Castro e Rodrigo Sérgio Dias e pela Empresa Linkcon Ltda. EPP;

9.7. julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Guilherme Alvarenga Reis, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e nos arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e § 5º, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.8. julgar irregulares as contas do Sr. Leonardo César Cavalieri dos Santos, Sérgio Luiz de Castro, Rodrigo Sérgio Dias e da Empresa Linkcon Ltda. EPP, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e nos arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU

9.9. condenar os Srs. Leonardo César Cavalieri dos Santos, Sérgio Luiz de Castro e Rodrigo Sérgio Dias e a Empresa Linkcon Ltda. EPP, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 1.764.204,48	10/11/2017
R\$ 5.427.129,44	13/12/2017
R\$ 539.887,74	24/1/2018

9.10. aplicar aos responsáveis a seguir arrolados, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
Linkcon Ltda. EPP	R\$ 1.500.000,00
Leonardo César Cavalieri dos Santos	R\$ 400.000,00
Sérgio Luiz de Castro	R\$ 200.000,00
Rodrigo Sérgio Dias	R\$ 400.000,00

9.11. aplicar aos responsáveis a seguir relacionados, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
Carlos Guilherme Alvarenga Reis	5.000,00
Rodrigo Sérgio Dias	10.000,00
Leonardo César Cavalieri dos Santos	25.000,00

9.12. considerar graves as irregularidades cometidas pelo Sr. Leonardo César Cavalieri dos Santos (Coordenador-Geral de Modernização e de Tecnologia da Informação, integrante técnico da contratação e gestor do Contrato 38/2017);

9.13. inabilitar o Sr. Leonardo César Cavalieri dos Santos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de cinco anos;

9.14. declarar, com fulcro no art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 271 do Regimento Interno do TCU, a inidoneidade da empresa Linkcon Ltda. EPP, pelo prazo de cinco anos, bem como das empresas ECG TEC Serviços de Informática Ltda. e Link Consultores e Digitalização Ltda., pelo prazo de três anos, para participar de licitação na Administração Pública Federal;

9.15. autorizar o desconto da multa individual aplicada com fundamento no artigo 58, inciso II, da Lei Orgânica da remuneração dos servidores que se encontrarem em atividade em órgãos ou entidades da Administração Pública Federal por ocasião da apreciação deste processo, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.16. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações e não seja possível ou suficiente o desconto indicado no item 9.15;

9.17. encaminhar cópia deste Acórdão ao Ministério da Economia para fins de controle da aplicação da penalidade de inabilitação do Sr. Leonardo César Cavalieri dos Santos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal; e

9.18. enviar cópia desta deliberação aos responsáveis e à Funasa.

10. Ata nº 32/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1616-32/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (1º Revisor), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (2º Revisor).

13.2. Ministros com voto vencido: Vital do Rêgo e Jhonatan de Jesus (2º Revisor).

13.3. Ministro que não participou da votação: Benjamin Zymler.

13.4. Ministro-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.5. Ministros-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1617/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 042.255/2021-0

1.1. Apenso: 041.912/2021-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério dos Transportes.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia acompanhamento da implantação, pelo Ministério dos Transportes e pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, da política pública de autorizações ferroviárias estabelecida por meio da Medida Provisória 1.065/2021 e, posteriormente, pela Lei 14.273/2021,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que revise os seus procedimentos destinados a analisar a convergência do objeto do requerimento de autorização ferroviária com a política pública do setor ferroviário, conferindo-lhes maior eficiência e considerando as particularidades do caso concreto, de maneira que a consulta ao órgão ministerial seja feita, quando necessário, para esclarecer dúvidas relativas à correspondente política pública, tendo em vista o disposto no art. 25, § 3º, inciso I, da Lei 14.273/2021 e no art. 6º, § 2º, da Resolução-ANTT 5.987/2022;

- 9.2. enviar cópia desta deliberação ao Presidente do Congresso Nacional a fim de subsidiar a apreciação dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei 3.754, de 2021 (PLS 261, de 2018);
- 9.3. informar o Ministério dos Transportes quanto ao teor desta decisão;
- 9.4. restituir os autos à AudPortoFerrovia para prosseguimento deste acompanhamento.
10. Ata nº 32/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 9/8/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1617-32/23-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1618/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 029.000/2020-3.
2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Câmara dos Deputados.
 - 3.2. Responsável: Antônio Ferreira da Cruz Filho (039.141.271-04).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Tiago Alves da Silva (OAB-MS 12.482), representando Antônio Ferreira da Cruz Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Câmara dos Deputados em desfavor de Antônio Ferreira da Cruz Filho, em razão de indícios de pagamentos indevidos de proventos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. acolher as alegações de defesa de Antônio Ferreira da Cruz Filho;
- 9.2. determinar, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, o arquivamento dos presentes autos, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- 9.3. dar ciência, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020:
 - 9.3.1. à Câmara dos Deputados, acerca da necessidade de que sejam tomadas medidas tempestivas e céleres quando os formulários de recadastramento anual de servidores e autoridades inativas indicarem indícios de possíveis irregularidades nos pagamentos de proventos de aposentadoria, a exemplo de violações ao art. 10 da Lei 9.506/1997;
 - 9.3.2. ao Sr. Antônio Ferreira da Cruz Filho, acerca da vedação legal de pagamentos de proventos de aposentadoria de ex-congressista enquanto o beneficiário estiver investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, salvo quando houver opção por esse benefício e consequente renúncia à remuneração do cargo, conforme art. 10 da Lei 9.506/1997;
- 9.4. enviar cópia deste Acórdão à Câmara dos Deputados e ao responsável, para ciência.
10. Ata nº 32/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 9/8/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1618-32/23-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1619/2023 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 014.046/2022-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Luiz de Godoy (214.077.768-94).
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), tendo como responsável o Sr. José Luiz de Godoy, em decorrência da prática de fraudes em postagens realizadas de maneira simulada, com alto valor declarado, para auferir, em momento posterior, indenização por suposto extravio.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Luiz de Godoy, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo descritas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na forma da legislação vigente:

Data	Valor (R\$)	Tipo da parcela
28/11/2019	3.022,90	Débito
12/12/2019	10.024,30	Débito
8/4/2020	10.025,80	Débito
4/5/2020	10.025,80	Débito
17/8/2020	10.025,80	Débito
18/1/2021	10.025,80	Débito
22/3/2021	10.025,80	Débito
16/4/2021	10.055,60	Débito
28/6/2021	9.840,80	Débito
3/9/2021	9.977,70	Débito
14/9/2021	10.014,80	Débito
17/1/2022	2.008,91	Crédito

9.2. aplicar ao Sr. José Luiz de Godoy a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno /TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar graves as condutas praticadas pelo Sr. José Luiz de Godoy, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno/TCU;

9.6. inabilitar o Sr. José Luiz de Godoy para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos dos arts. 60 da Lei 8.443/1992 e 270 do RI/TCU;

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas cabíveis;

9.8. enviar cópia desta deliberação ao Ministério do Planejamento e Orçamento, para que tome as providências necessárias à inclusão do nome do Responsável no cadastro de gestores inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

9.9. dar ciência desta deliberação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

10. Ata nº 32/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1619-32/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1620/2023 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-040.854/2021-3.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

4. Entidade: Estado do Amazonas.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em que se requer a realização de fiscalização no Governo do Estado do Amazonas, para examinar a aplicação dos recursos federais destinados à saúde, repassados entre janeiro/2019 e junho/2021 àquele ente federado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em complemento ao Acórdão 754/2022-Plenário e em atenção ao seu subitem 9.5, que, nesta Corte de Contas, os seguintes processos foram recentemente apreciados:

9.1.1. TC-014.372/2021-5, mediante o Acórdão 1672/2022-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo);

9.1.2. TC-029.278/2020-1, por meio do Acórdão 3253/2023-1ª Câmara (relator Ministro Jhonatan de Jesus); e

9.1.3. TC-037.618/2021-0, por intermédio do Acórdão 2.570/2022-1ª Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), enviado à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados por meio do Aviso 692, de 23/5/2022;

9.2. encaminhar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e ao Deputado Federal Sidney Leite cópia deste Acórdão, juntamente com o Relatório e Voto que o fundamentam, bem como cópia do Acórdão 1672/2022-Plenário, acompanhado do correspondente Relatório e Voto, e do Acórdão 3253/2023-1ª Câmara, com a instrução que lhe deu origem;

9.3. juntar cópia desta deliberação aos processos de Representação mencionados no subitem 9.1.2 do Acórdão 1672/2022-Plenário, bem como ao processo 014.372/2021-5, a fim de que seja encaminhada à Comissão demandante desta Solicitação a decisão de mérito que vier a ser proferida naqueles processos, acompanhada do Relatório, do Voto e dos demais documentos que a fundamentarem; e

9.4. restituir estes autos à AudSaúde para que, tão logo seja atendido o subitem 9.3 desta deliberação, condição necessária para o integral cumprimento desta Solicitação do Congresso Nacional, com base nos arts. 6º, inciso I, e 14, inciso IV, da Resolução-TCU 215/2008, proponha o arquivamento destes autos.

10. Ata nº 32/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1620-32/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1621/2023 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial, em razão da existência de indícios de irregularidades na execução Contrato 11.346/2002, celebrado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e o Consórcio Alpha, constituído pelas empresas Novadata Sistemas e Computadores S/A e Positivo Informática S/A;

Considerando que a representação que inaugura os presentes autos foi convertida em tomada de conta especial (Acórdão 1798/2005-TCU-Plenário, rel. E. Ministro Ubiratan Aguiar);

Considerando que o requerimento das empresas responsáveis para produção de prova pericial, relativamente à influência da variação cambial nos preços contratados, foi indeferido pelo relator do feito à época, E. Ministro Ubiratan Aguiar, por falta de previsão legal ou normativa (peça 7, p. 23/24);

Considerando que a Novadata Sistemas e Computadores S/A impetrou mandado de segurança contra o ato que negou a produção de prova pericial (STF, MS 26358);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal deferiu pedido liminar no Mandado de Segurança 26358, para suspender o andamento das presentes contas especiais até o julgamento do writ, ressalvada a possibilidade de prosseguimento destas contas especiais na hipótese de realização da perícia requerida pela impetrante (rel. E. Ministro Celso de Mello, peça 7, p. 32/40);

Considerando que o então relator do feito, E. Ministro Ubiratan Aguiar, suspendeu a tramitação das presentes contas em razão da decisão monocrática proferida no MS 26358, mas autorizou, no mesmo despacho, o seguimento do processo, com a apresentação de laudo pericial por profissionais de confiança da empresa (peça 7, p. 42/44);

Considerando que a Conjur se manifestou no sentido de que a providência determinada pelo então relator caracterizava o cumprimento da liminar concedida no MS 26358 e autorizava o prosseguimento do feito (peça 9, 17/18);

Considerando que o processo teve regular andamento após a concessão da liminar no MS 26358, com manifestações das partes, da unidade técnica, do Ministério Público e do então relator destas contas;

Considerando que, em razão do regular andamento do processo, não se confirma a suspensão do processo pelo prazo de 2.803 dias apontada pela unidade técnica (peça 315, item 34);

Considerando que, citadas, as sociedades empresárias reiteraram o pedido de produção de prova pericial, indicando que o procedimento determinado pelo então relator não se ajustava ao que prevê a legislação processual civil;

Considerando que o Tribunal recusou o argumento referente à inadequação do procedimento fixado pelo então relator, rejeitou as alegações de defesa dos responsáveis, julgou irregulares as presentes contas e condenou os responsáveis ao ressarcimento do débito e ao pagamento de multa (Acórdão 2837/2010-TCU-Plenário, rel. E. Ministro Walton Alencar Rodrigues);

Considerando que a responsabilidade pela escolha de procedimento inadequado para produção da prova pericial determinada pelo STF, após a indicação da falha pelas empresas responsáveis, recai exclusivamente sobre este Tribunal;

Considerando que o Tribunal conheceu e acolheu os embargos de declaração opostos por Marcelo de Almeida Camargo, para excluir sua responsabilidade nas presentes contas, em razão de erro material (Acórdão 529/2011-TCU-Plenário, rel. E. Ministro Walton Alencar Rodrigues);

Considerando que os responsáveis interuseram recursos de reconsideração;

Considerando que, antes do julgamento dos recursos, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão de mérito no MS 26358, anulando o acórdão prolatados nestas contas especiais, “sem prejuízo da renovação do procedimento administrativo, desde que assegurado à autora do ‘writ’ mandamental, o direito à prova cuja produção havia sido por ela requerida” (rel. E. Ministro Celso de Mello, peça 125);

Considerando que, no caso, o pedido de produção de prova pericial, pelas empresas, foi apresentado por ocasião das alegações de defesa; momento processual adequado, portanto;

Considerando que o pedido de produção de prova apresentado no momento processual adequado não pode ser qualificado como “fato imputável unicamente à solicitação dos responsáveis”, não constitui ato com a intenção de atrasar o andamento do processo e não caracteriza a submissão extemporânea de elementos adicionais de defesa (art. 7º da Resolução TCU 344/2022), afastando, assim, a hipótese de suspensão da prescrição indicada pela unidade técnica (peça 315, item 34);

Considerando que o Tribunal autorizou “a requisição de serviços técnicos especializados junto ao Banco Central do Brasil e à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão”, com vistas à realização da perícia requerida pelas empresas responsáveis (Acórdão 1679/2017-TCU-Plenário, rel. E. Ministro Walton Alencar Rodrigues);

Considerando que, intimadas, as empresas responsáveis apresentaram, tempestivamente, seus quesitos;

Considerando que, passados seis anos desde a requisição de serviços técnicos especializados a perícia sequer foi iniciada;

Considerando que a troca de correspondência entre a Secretaria do Tribunal e os órgãos destinatários da requisição de serviços técnicos (três ofícios expedidos e três recebidos, ao longo de seis anos), por se tratar de ato preparatório para produção da prova já autorizada, não interfere de modo relevante no curso das apurações e não constitui ato inequívoco de apuração do fato ou outra situação hábil a interromper o fluxo da prescrição (Acórdão 1086/2023-TCU-Plenário, rel. para o Acórdão o E. Ministro Jorge Oliveira);

Considerando que os órgãos destinatários da requisição de serviços técnicos especializados responderam tempestivamente os ofícios a ele dirigidos;

Considerando que a responsabilidade pela delonga em realizar a perícia objeto da requisição de serviços técnicos especializados recai exclusivamente sobre o Tribunal, que, por sua Secretaria, não adotou medidas tempestivas para nomear os peritos e dar início ao trabalho;

Considerando que, mesmo considerando duas inexistentes ocorrências de suspensão do processo, conclui a unidade técnica pela prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal;

Considerando que o Ministério Público não conclui pela irregularidade das contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno do TCU, e no arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022, por unanimidade, em declarar a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal e arquivar o presente processo, de acordo com a instrução da unidade técnica (peças 315/317).

1. Processo TC-018.016/2005-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 002.032/2010-4 (SOLICITAÇÃO); 010.312/2016-1 (SOLICITAÇÃO); 029.717/2017-5 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Antonio Osorio Menezes Batista (020.446.505-25); Mauricio Marinho (126.695.711-15); Novadata Sistemas e Computadores S A (51.754.240/0001-12); Positivo Tecnologia S.a. (81.243.735/0001-48).

1.3. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).

1.7. Representação legal: Fernando Gaião Torreão de Carvalho (20800/OAB-DF) e Andre Fonseca Roller (20742/OAB-DF), representando Luiz Eduardo Alves Rodrigues; Airton Rocha Nobrega (5369/OAB-DF), representando Marcelo de Almeida Camargo; Jorge Amaury Maia Nunes (8577/OAB-DF) e Matheus Henrique Araujo Lopes, representando Maria de Fátima Morais Seleme; Airton Rocha Nobrega (5369/OAB-DF), representando Alexandre Fernandes Braga; Carolina Machado Freire Martins (59.021/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55.713/OAB-DF) e outros, representando Positivo Tecnologia S.a.; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF), representando Antonio Osorio Menezes Batista; Airton Rocha Nobrega (5369/OAB-DF), representando Rodrigo Figueiro de Andrade; Rodrigo Madeira Nazário (12.931/OAB-DF), representando João Henrique de Almeida Sousa; Antônio Glaucius de Moraes (15.720/OAB-DF) e Bruna Borges da Costa Aguiar (32.590/OAB-DF), representando Novadata Sistemas e Computadores S A; Airton Rocha Nobrega (5369/OAB-DF), representando Tania Regina Teixeira Munari.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1622/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992; c/c os artigos 1º, inciso II, e 230 do Regimento Interno/TCU, em determinar a adoção das providências a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.571/2023-8 (ACORDO DE LENIÊNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. informar à Secretaria de Combate à Corrupção da Controladoria Geral da União que, a partir dos resultados das pesquisas realizadas nos sistemas de informação disponíveis neste Tribunal, não foram identificados processos de controle externo nos quais estejam sendo apurados quaisquer indícios de irregularidades e/ou danos ao erário que guardem relação com a empresa colaboradora de que trata o caso referenciado neste processo.

ACÓRDÃO Nº 1623/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apostilamento do Acórdão 1.304/2023-TCU-Plenário, para correção de erro material, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: “3.1. Responsáveis: Carlos Alberto Lages Monte (130.710.173-91); João Messias Freitas Melo (183.287.253-04).”

Leia-se: “3.1. Responsáveis: Carlos Alberto Lages Monte (130.710.173-91); João Messias Freitas Melo (183.287.253-04); Edilson Sérvulo de Sousa (CPF 395.722.343-15) e José Luiz Alves Machado (CPF 349.382.903-59).”

1. Processo TC-011.515/2020-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Carlos Alberto Lages Monte (130.710.173-91); Edilson Sérvulo de Sousa (395.722.343-15); Jose Luiz Alves Machado (349.382.903-59); João Messias Freitas Melo (183.287.253-04).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Barras - PI; Município de Batalha - PI; Municípios do Estado do Piauí (222 Municípios).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: Rogerio Marques de Almeida (6697/OAB-MA).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1624/2023 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes embargos de declaração opostos por Marco Antônio Amigo em face do Acórdão 2.532/2022-TCU-Plenário, da minha relatoria, que conheceu e deu provimento parcial aos pedidos de reexames interpostos contra o Acórdão 145/2021-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por meio do qual o Tribunal aplicou-lhes multa e sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública;

Considerando que o prazo para a oposição dos embargos de declaração se encerrou em 10/7/2023, conforme reconhecido pelo próprio embargante, mas o recurso foi protocolado somente em 11/7/2023 (peça 169), além do prazo de 10 dias previsto no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992;

Considerando, portanto, que os embargos são intempestivos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “P”, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos embargos de declaração opostos por Marco Antônio Amigo e dar ciência desta deliberação ao embargante.

1. Processo TC-002.036/2019-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Genivaldo Barbosa dos Santos (361.926.515-15); Herbert Pereira de Oliveira (607.637.955-34); Marco Antônio Amigo (432.032.307-63); Metanóia Engenharia e Tecnologia Ltda (11.171.387/0001-65); Qtc Qualificação, Treinamento e Capacitação Ltda. - Me (17.865.427/0001-55).

1.2. Recorrente: Marco Antônio Amigo (432.032.307-63).

1.3. Interessados: Cristal Desenvolvimento Organizacional Ltda. (42.114.553/0001-15); Metanóia Engenharia e Tecnologia Ltda (11.171.387/0001-65); Qtc Qualificação, Treinamento e Capacitação Ltda. - Me (17.865.427/0001-55).

1.4. Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia.

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.8. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.9. Representação legal: Marcio Augusto Amaral Malta (61379 /OAB-BA), Luiz Carlos Braga de Figueiredo (16.010/OAB-DF); Luiz Claudio Moitinho Gomes; Kleber Soares Santos; Jose Henrique Borges de Campos (60.035/OAB-DF); João Carlos dos Santos Sena (13922/OAB-BA).

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1625/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Representação que versa sobre o acompanhamento das aquisições públicas voltadas ao enfrentamento da Covid-19;

Considerando que, após regular desenvolvimento do feito, esta Corte de Contas proferiu o Acórdão 2.097/2021-TCU-Plenário (peça 177), que considerou procedente a Representação, rejeitou as razões de justificativa de Francisvaldo de Melo Paixão, aplicou-lhe multa e o inabilitou para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

Considerando que o responsável interpôs o Pedido de Reexame peças 189-195, contra o Acórdão 2.097/2021-TCU-Plenário, e que o TCU negou provimento ao apelo recursal, na forma do Acórdão 9/2023-TCU-Plenário (peça 221);

Considerando que, nos termos do Acórdão 614/2023-TCU-Plenário, esta Corte não conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo responsável (peça 237), por buscarem, tão somente, provocar a rediscussão do mérito da decisão embargada, sem indicar nenhuma razão recursal que contestasse a cogitada obscuridade, omissão ou contradição, o que não é permitido naquela espécie recursal;

Considerando que, na atual fase processual, o recorrente ingressa com expediente recursal inominado peças 239-241, com o objetivo de impugnar os termos da deliberação que rejeitou suas razões de justificativas e o sancionou com multa e inabilitação;

Considerando que Pedido de Reexame se constitui na espécie recursal cabível para provocar a rediscussão das decisões de mérito nos processos deste Tribunal que versem sobre fiscalização, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 286 do Regimento Interno/TCU;

Considerando que o art. 33 c/c o art. 48, parágrafo único, ambos da Lei 8.443/1992 estabelecem que o Pedido de Reexame poderá ser formulado uma única vez;

Considerando que tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima (peças 189-195), resultando na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando os pareceres uniformes no âmbito da AudRecursos, no sentido da preclusão consumativa e do não conhecimento do recurso;

Considerando que o art. 143, inciso IV, alínea “b”, autoriza submeter ao Plenário, mediante Relação, os processos em que o Relator acolher parecer da unidade técnica no sentido do não conhecimento do recurso;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 33 e 48, caput e parágrafo único, da Lei 8.443/92 e 143, inciso IV, alínea “b”, 278, § 3º, 285, caput e parágrafos, e 286, caput e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do expediente recursal inominado apresentado por Francisvaldo de Melo Paixão e dar ciência ao recorrente do teor deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.649/2020-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 008.260/2022-2 (SOLICITAÇÃO); 014.193/2021-3 (MONITORAMENTO)

1.2. Responsáveis: Francisco Monteiro Neto (287.181.273-04); Francisvaldo de Melo Paixão (382.543.522-91).

1.3. Recorrente: Francisvaldo de Melo Paixão (382.543.522-91).

1.4. Interessados: Haiplan Construções Comercio e Serviços Ltda. (03.094.036/0001-70); Quantum Empreendimentos em Saúde Ltda. (10.631.897/0002-96); Secretaria de Estado da Saúde de Roraima (84.013.408/0001-98).

1.5. Entidade: Estado de Roraima.

1.6. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.7. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.8. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

1.9. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.10. Representação legal: não há.

1.11. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1626/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em 2/7/2015, Processo TCE 58701.002506/2015-21, em desfavor do Sr. Luiz Lindberg Farias Filho, na condição de ex-prefeito do município de Nova Iguaçu/RJ (gestão 2005-2008), em razão da impugnação parcial de despesas realizadas, por omissão de documentos comprobatórios, quando da execução do Convênio 263/2005 (Siafi n. 541227), firmado em 29/12/2005 (peça 1, p. 108-127), com a Secretaria Nacional de Esporte Educacional-Ministério dos Esportes, que teve por objeto a implantação de Núcleos de Esporte do Programa Segundo Tempo no município de Nova Iguaçu/RJ,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e pelo Ministério Público junto ao Tribunal (MP/TCU), às peças 118 a 121;

Considerando que os presentes autos retornaram ao seu estágio inicial diante da declaração de nulidade da citação do responsável, bem como dos atos processuais decorrentes, em face do que estabelece o item 9.1 do Acórdão 1.581/2022-Plenário, relatado pelo eminente Min. Antonio Anastasia, no âmbito de recurso de recurso de revisão;

Considerando que tal julgado se deu em razão de vícios identificados nas comunicações processuais então engendradas e os autos, então, voltaram à relatoria original do processo;

Considerando a nova citação realizada ao Sr. Luiz Lindbergh Farias Filho (peça 114);

Considerando, contudo, que o marco inicial de contagem da prescrição, à luz da Resolução-TCU 344/2022, ocorreu em 1º/4/2008 (peça 1, p. 235), data em que a prestação de contas foi apresentada (art. 4º, inciso II);

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 534/2023-Plenário, fixou entendimento no sentido de que o marco inicial da fruição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, nos termos do art. 5º da Resolução 344/2022, e que no caso concreto o primeiro evento interruptivo ocorreu em 26/5/2008 (peça 2, p. 304-306), por ocasião da notificação do responsável, mediante Ofício 1348/2008/ARCO/DEEIC/SNEED/ME;

Considerando o próximo evento processual se deu em notificação à prefeita sucessora, realizada em 15/9/2011 (peça 3, p. 304-306), em transcurso de prazo superior a 3 (três) anos desde o termo inicial da prescrição intercorrente, em 26/5/2008 (peça 2, p. 304-306);

Considerando, ainda, que entre a notificação do responsável, mediante Ofício nº 2300/SPOA/SE/ME, ocorrida em 5/10/2009, e a emissão da Nota Técnica nº 410/2013/CGPCO/DGI/SE/ME, em 15/8/2013, decorreram, novamente, mais de 3 (três) anos de inércia processual; e

Considerando, assim, a configuração da prescrição intercorrente a que se refere o art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com base no art. 143, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno do TCU, c/c art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória dos fatos apurados neste processo, arquivando os presentes autos e informando ao Ministério do Esporte e aos responsáveis o teor desta decisão, de acordo com os pareceres uniformes exarados nos autos:

1. Processo TC-030.858/2015-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Luiz Lindbergh Farias Filho (690.493.514-68); Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu - RJ (29.138.278/0001-01).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte (extinta).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Wanessa Martinez Vargas (168812/OAB-RJ), representando Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu - RJ; Rodrigo Nobrega Farias (10220/OAB-PB), representando Luiz Lindbergh Farias Filho.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1627/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 234 e 235 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia; considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para a sua adoção; retirar a chancela de sigilo aposta aos autos, exceto quanto à autoria da denúncia, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; encaminhar cópia dos presentes autos à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Rondônia e à Secretaria de Gestão do Patrimônio da União do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (SPU/MGI), para a adoção das providências internas cabíveis; fazer a seguinte ciência e determinar o arquivamento, dando ciência ao denunciante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.838/2023-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Superintendência do Patrimônio da União No Estado de Rondônia.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Dar ciência à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Rondônia, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a não adoção de providências tempestivas para fiscalização e correção de possíveis irregularidades, ante indícios de descumprimento de contrato de cessão gratuita, viola o disposto no art. 11 da Lei 9.636/1998 e nos arts. 36 e 37, inciso V, da IN 87/2020.

ACÓRDÃO Nº 1628/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; em indeferir pedido de medida cautelar formulado na peça inicial; em dar ciência desta deliberação e da instrução da unidade técnica ao autor da representação e à Defensoria Pública da União; e em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres anteriores.

1. Processo TC-008.197/2023-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Defensoria Pública da União.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Vander Silva Furmaniak, representando Brfibra Telecomunicações Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1629/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso II, 235 e 237, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer da presente documentação como representação, dar ciência desta decisão, encaminhando cópia da peça 20, ao representante, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM e arquivar os presentes autos:

1. Processo TC-021.470/2023-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Comando do Exército; Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira - AM.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Rainer Cunha Oliveira (46858-B/OAB-SC), representando E. do Nascimento Pereira Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1630/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237 e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação; indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida; considerá-la improcedente e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante e ao Banco Central do Brasil, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.985/2023-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1631/2023 - TCU - Plenário

Trata-se, originariamente, da tomada de contas especial decorrente da conversão do TC 027.748/2013-8, que cuidou de representação formulada pela Câmara Municipal de Nova Rosalândia-TO sobre a ocorrência de irregularidades nas obras de adequação e duplicação da rodovia BR-153, financiadas com recursos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), por intermédio da Superintendência Regional no estado do Tocantins.

Considerando que, por meio do Acórdão 2.134/2021-TCU-Plenário, ratificado pelos Acórdãos 2.627/2021-TCU-Plenário e 2.820/2021-TCU-Plenário, todos da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, este Tribunal decidiu julgar irregulares as contas dos responsáveis, condená-los em débito e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

Considerando que se examina, nesta oportunidade, recurso de reconsideração interposto por Anax Lima Braga (peça 225) contra o aludido decisum;

Considerando que, segundo a análise empreendida pela Auditoria Especializada em Recursos - AudRecursos (peça 251), à qual foi acolhida pelo Ministério Público junto a este Tribunal (peça 254), as alegações recursais apresentadas pelo recorrente não são suficientes para descaracterizar as irregularidades apuradas nos autos e elidir o dano que lhe foi imputado, razão pela qual o apelo não merece provimento;

Considerando, todavia, que a unidade técnica e o douto Parquet pugnam, em pareceres uniformes (peças 251 a 254), pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição em relação à pretensão punitiva e ressarcitória para o recorrente, e demais responsáveis, e pelo arquivamento do feito, em consonância com o estabelecido na Resolução TCU 344/2022;

Considerando que, de fato, ocorreu, no caso em exame, a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal em relação à totalidade das irregularidades apuradas nos autos, à luz do disposto no art. 8º da referida resolução, o que enseja, conseqüentemente, a insubsistência do acórdão condenatório e o arquivamento deste processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 11 dessa mesma norma;

Considerando que, estando o feito pautado para a presente sessão, sobreveio solicitação formulada por um dos responsáveis solidários arrolados nos autos (empresa GEOSERV Serviços de Geotécnica e Construção Ltda.), de dilação de prazo, por 45 dias, para designação de nova data de julgamento do processo, sob a justificativa de sua representante legal estar impossibilitada de exercer suas atividades nesta data, inclusive realizar sustentação oral, em virtude de licença médica (peça 255);

Considerando que inexistente previsão legal/regimental para adiamento de julgamento de processo por este Tribunal em razão de afastamento das atividades de procuradora legal das partes e que, ademais, a empresa GEOSERV Serviços de Geotécnica e Construção Ltda. sequer contestou a decisão condenatória, pelas vias recursais cabíveis, razões pelas quais a solicitação em tela não deve ser atendida;

Considerando, alfin, que o presente processo será arquivado, não havendo que se falar em prejuízo à defesa do solicitante devido ao indeferimento do seu pleito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, os arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992 e os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, e 285 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

a) indeferir a solicitação de dilação de prazo de julgamento do feito formulada pela empresa GEOSERV Serviços de Geotécnica e Construção Ltda.;

b) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Anax Lima Braga, para, no mérito, negar-lhe provimento;

c) reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU, tornando insubsistente o Acórdão 2.134/2021-TCU-Plenário em relação a todos os responsáveis nele indicados;

d) dar ciência desta deliberação à solicitante, ao recorrente e aos demais responsáveis e interessados;

e

e) arquivar os autos.

1. Processo TC-031.348/2015-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC 027.748/2013-8 (REPRESENTAÇÃO); TC 034.068/2018-0 (SOLICITAÇÃO).

1.2. Responsáveis: Amauri Sousa Lima (239.914.026-53); Anax Lima Braga (626.974.393-15); Bolívar Euler Lobo Castro (872.540.771-68); Eduardo Suassuna Nóbrega (025.483.464-71); Ética Construtora Ltda. (26.631.473/0001-80); Geoserv Serviços de Geotecnia e Construção Ltda. (02.904.092/0001-60); Jorge Sarmiento Barroca (036.217.744-91); Pedro Alves da Silva (263.869.501-78).

1.3. Recorrente: Anax Lima Braga (626.974.393-15).

1.4. Unidades Jurisdicionadas: Município de Nova Rosalândia/TO; Superintendência Regional do Dnit no Estado do Tocantins.

1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.9. Representação legal: Ted Carrizo Costa (23.671/OAB-DF) e Gustavo Adolpho Dantas Souto (14717/OAB-DF), representando a Ética Construtora Ltda.; Adriane Vaz da Costa (41818/OAB-GO) e Ana Cristina da Costa, representando a Geoserv Serviços de Geotecnia e Construção Ltda.; Alcides Rodolfo Wortmann (5.582/OAB-TO) e Dereck de Godoy Vitorio (6434/OAB-TO), representando Anax Lima Braga.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1632/2023 - TCU - Plenário

Considerando que o recorrente ingressou com recurso de revisão, com fundamento no art. 32, Lei n.º 8.443/1992 do Regimento Interno do TCU. No entanto, tal modalidade recursal somente é cabível em processos de contas;

Considerando que este processo trata de acompanhamento, realizado com base no art. 241, do Regimento Interno do TCU, para o qual é cabível a modalidade recursal de pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92;

Considerando que, à vista dos elementos contidos nos autos, não foram atendidos os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 35 da Lei 8.443/1992;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnando pelo não-conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92 c/c art. 286; 143, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer do recurso de revisão interposto por Harley Roberto Warnox de Souza, em razão de sua inadequação para combater acórdão proferido em processo de acompanhamento, e dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor desta decisão.

1. Processo TC-023.177/2018-7 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Apensos: TC-000.522/2019-8 (REPRESENTAÇÃO); TC-015.479/2018-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Alexandre de Castro do Amaral (003.351.797-54); Ana Paula Fernandes da Silva (004.021.597-05); Everton Muzy (095.317.567-75); Fabio Dal Bello Junior (051.981.537-88); Gilson Max Freitas de Araujo (719.146.767-34); Harley Roberto Warnoux de Souza (076.460.047-82); Jose de

Hollanda Bezerra de Melo Neto (781.137.097-20); Luana Camargo da Silva (108.942.787-54); Maria Lucia Feitosa Goulart da Silveira (716.690.007-53); Paulo Eduardo de Oliveira Júnior (032.140.846-23); Willian Cotrim de Oliveira (055.316.877-02).

1.3. Interessado: Hospital Federal de Bonsucesso (00.394.544/0202-91).

1.4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5.1. Ministro que declarou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.8. Representação legal: Tayane Panisset Perrotta (206.073/OAB-RJ), representando Gilson Max Freitas de Araujo; Tayane Panisset Perrotta (206.073/OAB-RJ), representando Willian Cotrim de Oliveira.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1633/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pela Secretaria das Sessões (Seses) sobre proposta de Resolução com a finalidade de regulamentar o julgamento e a apreciação, por meio eletrônico, de processos de competência do Tribunal de Contas da União.

Considerando que a apreciação de processos por meio eletrônico, também denominada Sessão Virtual, encontra-se disciplinada pela Resolução-TCU 311, de 10/3/2020, alterada pela Resolução-TCU 313, de 27/3/2020;

Considerando que, sorteado relator deste processo em 12/6/2020, submeti, na sessão deste Plenário de 17/6/2020, nos termos do art. 75, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, a este Colegiado o projeto de resolução em comento, com proposta de abertura do prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de emendas, pelos senhores Ministros, e de sugestões, pelos senhores Ministros-Substitutos e pela senhora Procuradora-Geral do MPTCU (peça 6);

Considerando que, em despacho datado de 22/6/2020, peça 5, em sede de delegação de competência, os autos foram restituídos ao Gabinete do Exmo. Sr. Presidente do TCU, tendo em vista solicitação efetuada por aquela autoridade visando fossem promovidas adequações de cunho técnico no projeto de resolução objeto deste feito;

Considerando que, pautado o processo para apreciação na sessão de 24/3/2021, acolhi, durante a sessão do Plenário, sugestões no sentido da necessidade de aperfeiçoamento do projeto, motivo pelo qual excluí o processo da pauta, para saneamento dos autos com exame das medidas sugeridas;

Considerando que, promovido os ajustes necessários, tendo em vista o tempo decorrido desde aquela última assentada e entendendo que o processo encontrava-se novamente pronto para apreciação, submeti, na sessão do Plenário de 1º/11/2022, mais uma vez, nos termos do art. 75, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, a este Colegiado o projeto de resolução em comento, com proposta de abertura do prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de emendas, pelos senhores Ministros, e de sugestões, pelos senhores Ministros-Substitutos e pela senhora Procuradora-Geral;

Considerando que, desta feita, não foram oferecidas emendas ou sugestões;

Considerando o longo tempo desde a instauração deste processo, de iniciativa da Secretaria das Sessões, da mudança do contexto fático em que originalmente planejado, com o fim da pandemia da Covid-19 e com o retorno ao trabalho presencial nesta Corte;

Considerando que se encontra em tramitação no Tribunal o TC 033.854/2018-1, sob relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que trata de processo administrativo instaurado no âmbito da Comissão de Regimento, versando sobre projeto de resolução para um novo Regimento Interno para este Tribunal;

Considerando que a matéria objeto destes autos encontra-se em exame no âmbito do TC 033.854/2018-1 (art. 335 e seguintes da minuta de normativo em análise naquele feito), com possibilidade de compatibilizar a sistemática proposta com as inovações eventualmente incorporadas no novo texto do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o presente processo resta prejudicado, por perda de objeto, uma vez cumprido o objetivo para o qual foi constituído, nos termos o art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que, inobstante a referida perda do objeto, o presente processo pode contribuir com elementos de subsídio às discussões em curso no supramencionado TC-033.854/2018-1.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do presente processo, em face da superveniente perda do objeto, sem prejuízo da adoção da providência constante do item 1.5 deste Acórdão.

1. Processo TC-021.403/2020-1 (ADMINISTRATIVO)

1.1. Interessada: Secretaria das Sessões (Seses).

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Providência: juntar cópia deste Acórdão ao TC 033.854/2018-1, tendo em vista que os elementos destes autos podem apresentar subsídios à inclusão da sistemática proposta no novo texto do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1634/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de acompanhamento da desestatização, por meio de arrendamento portuário na modalidade simplificada, do terminal denominado REC08, localizado na poligonal no Porto Organizado de Recife/PE, com área de 7.156,09 m², e destinado à movimentação e armazenagem de granel sólido vegetal.

Considerando que, nos termos do art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 81/2018, o controle das desestatizações observará o princípio da significância, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária - AudPortoFerrovia, após examinar os documentos encaminhados pela Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários - SNPTA (peças 4 a 10), propõe a dispensa da análise de mérito da referida desestatização, por estar inserida em contexto de menor relevância, materialidade e risco, e o consequente arquivamento do feito (peça 13);

Considerando que essa sistemática de dispensa da análise dos arrendamentos de menor porte, realizados sob a modalidade simplificada, está em linha com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.795/2020-TCU-Plenário (relator Ministro Bruno Dantas), 1.901/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) e 775/2022-TCU-Plenário (de minha relatoria);

Considerando que não foram identificadas irregularidades em relação à modelagem do arrendamento do terminal REC08, consubstanciada nos estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento, que desaconselhem o prosseguimento do processo de concessão;

Considerando, alfm, que o controle externo dos futuros atos administrativos da concessão em exame ainda poderá ocorrer em sede de denúncias ou representações, ou mesmo por iniciativa própria deste Tribunal, caso cheguem ao seu conhecimento indícios de irregularidades sobre o procedimento licitatório da concessão;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XV, 143, inciso V, alínea "a", e 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 2º, § 1º, e 3º, da Instrução Normativa TCU 81/2018, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) dispensar a análise de mérito do processo de desestatização do terminal REC08;

b) dar ciência desta deliberação ao Ministério de Portos e Aeroportos e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, informando-lhes que o processo de arrendamento do terminal REC08 pode ser ultimado sem a necessidade de prévia manifestação do TCU, sem prejuízo da atuação posterior do Tribunal em processos de controle externo de outra natureza, se necessário;

c) arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-014.964/2023-6 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Unidades Jurisdicionadas: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério de Portos e Aeroportos.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1635/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de recurso de reconsideração em prestação de contas, interposto por Roberto Smith contra o Acórdão de relação 658/2021-Plenário (rel. Ministro Raimundo Carreiro), que julgou suas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação.

Considerando que a decisão recorrida decorre do julgamento da prestação de contas anual do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste (FNE), referente ao exercício de 2006, quando o recorrente exercia o cargo de presidente do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB);

considerando que suas contas foram julgadas regulares com ressalva em razão das seguintes constatações: i) baixa a menor de prejuízo de operações de crédito do FNE; ii) contabilização a maior dos valores de del credere apropriados pelos agentes financeiros credenciados; e iii) ressarcimento, a menor, de recursos devidos ao FNE, em razão de não se ter baixado para prejuízos parte dos créditos de operações de risco compartilhado;

considerando o pleito do responsável, no sentido de que seja reconhecida a prescrição intercorrente nos presentes autos, para que o julgamento seja extinto sem análise de mérito, ou, no caso de entendimento divergente do Relator, que o recurso seja incluído em pauta para novo julgamento, desta vez consignando as exatas atribuições funcionais supostamente violadas pelo recorrente, bem como individualizando sua conduta;

considerando que, nos termos da Resolução-TCU 344/2022, a pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal prescreve em cinco anos (art. 2º) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º);

considerando que o prazo da prescrição pode ser interrompido por causas distintas ou por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º da referida norma);

considerando que o processo permaneceu sobrestado desde 2008 até 2021, em função de possível interferência, no julgamento da prestação de contas de 2006, das irregularidades então tratadas no TC 022.112/2007-0;

considerando que a análise empreendida pela AudRecursos, que concluiu pela incidência da prescrição intercorrente, se baseou equivocadamente em eventos interruptivos da prescrição observados no âmbito do TC 022.112/2007-0, cuja interferência nestes autos não se confirmou, conforme apontado nos “considerandos” da própria decisão recorrida;

considerando que não se aplica ao caso o disposto no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, quanto à suspensão do prazo de prescrição durante o sobrestamento do processo, uma vez que esse sobrestamento foi provocado pelo próprio TCU;

considerando, portanto, que, neste caso, restou caracterizada a prescrição quinquenal prevista no art. 2º, da referida resolução;

considerando que, conforme o art. 12 do mencionado normativo, o reconhecimento da pretensão punitiva e ressarcitória não impede o julgamento das contas, porém que, em seu parágrafo único, o dispositivo estabelece que o julgamento das contas, nesse caso somente ocorrerá quando o colegiado competente reconhecer a relevância da matéria tratada, a materialidade exceder em 100 vezes o valor mínimo para a instauração de Tomada de Contas Especial e já tiver sido realizada citação ou audiência;

considerando que não houve débito imputado ao recorrente, tendo sido dada quitação às suas contas, por meio do acórdão recorrido;

considerando que a proposta da unidade técnica, referendada pelo MPTCU, foi de julgar procedente o recurso de reconsideração, em função da caracterização da prescrição intercorrente e arquivar os presentes autos;

considerando o princípio do non reformatio in pejus, aplicável aos responsáveis que tiveram suas contas julgadas regulares por meio do item “e” do acórdão recorrido;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 11 e 12, caput e parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022 e o art. 143, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno-TCU, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal nos presentes autos, tornando insubsistente o item “d” do Acórdão 658/2021-Plenário;

b) comunicar esta decisão ao Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste, ao Banco do Nordeste do Brasil e aos responsáveis constantes do item “d” do Acórdão 658/2021-Plenário; e

c) arquivar os autos.

1. Processo TC-018.501/2007-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Augusto Bezerra Cavalcanti Neto (139.379.364-91); Ciro Ferreira Gomes (120.055.093-53); Francisco de Assis Germano Arruda (073.970.463-04); Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimaraes (000.141.923-49); Pedro Brito do Nascimento (001.166.453-34); Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral (070.763.984-00); Pedro Rafael Lapa (075.167.544-04); Roberto Smith (270.320.438-87); Silvana Maria Parente Neiva Santos (112.676.823-53); Victor Samuel Cavalcante da Ponte (375.091.107-00)

1.2. Recorrente: Roberto Smith (270.320.438-87)

1.3. Unidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

1.8. Representação legal: Daniel Lopes Rego (OAB/PI 3.450), representando Roberto Smith

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1636/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS em desfavor do Município de Bom Conselho (PE), em razão da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resultou dano ao erário em relação aos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS repassados àquele ente no período de 1/7/2003 a 31/12/2003, na modalidade fundo a fundo;

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 30-32) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 33), nos quais resta evidenciada a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, porquanto transcorreram mais de 5 anos entre a emissão do Relatório do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus 1836, em 5/1/2006 (peça 4), e a expedição de notificação do ex-secretário municipal de saúde de Bom Conselho (PE) para apresentar justificativas dos fatos apontados naquele Relatório, em 22/3/2012 (Ofício Denasus à peça 9);

Considerando que prescrevem em 5 anos as pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito desta Corte (art. 2º da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, desde que não tenha havido o trânsito em julgado do acórdão condenatório antes da publicação da Resolução TCU 344/2022 nem a remessa das peças processuais pertinentes aos órgãos competentes para a cobrança judicial da dívida (arts. 10 e 18 da Resolução TCU 344/2022), condições presentes no caso concreto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e ao Município de Bom Conselho (PE).

1. Processo TC-014.076/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Município de Bom Conselho (PE) (11.285.954/0001-04).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Bom Conselho (PE).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1637/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Jussara (BA), Taciano Mendes da Silva, acerca da possibilidade de utilizar Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público para a contratação de profissionais autônomos para apoio e suporte à rede de educação, e de remunerá-los por meio de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

Considerando que o titular do Poder Executivo Municipal não figura no rol das autoridades legitimadas para a propositura de consultas, estabelecido no art. 264, caput, do Regimento Interno/TCU; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos às peças 5-6;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da consulta por ilegitimidade da parte consulente;

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Prefeito do Município de Jussara (BA); e

c) arquivar os autos nos termos do art. 265 do Regimento Interno/TCU;

1. Processo TC-015.090/2023-0 (CONSULTA)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Jussara (BA).

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Consulente: Taciano Mendes da Silva - Prefeito do Município de Jussara (BA).

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: Sávio Mahmed Qasem Menin (22274/OAB-BA) e Luisa Dultra de Souza (44540/OAB-BA), representando o Município de Riachão do Jacuípe (BA).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1638/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento da determinação assinalada no item 9.2.1 do Acórdão 2566/2019-TCU-Plenário, reiterada pelo Acórdão 242/2020-TCU-Plenário, ambos de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, endereçada à Eletrobras com vistas a que a empresa apresentasse plano de ação para solucionar, em suma, os seguintes problemas: a) baixa capacidade de execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (P&D+I); b) baixos índices de apresentação à Aneel de relatórios finais desses projetos (prestações de contas); c) dificuldade no processo de contratação de auditoria independente das conclusões dos projetos e d) excessivo saldo de obrigações pendentes junto à Aneel;

Considerando que, em cumprimento a diligências adotadas pela unidade técnica, a Eletrobras, ainda no ano de 2020, peças 12-18, logrou comprovar o cumprimento da determinação em monitoramento;

Considerando que, quanto aos desdobramentos da implementação do plano de ação a que alude o 9.2.1 do Acórdão 2566/2019-TCU-Plenário, não incide a competência do Tribunal, na medida em que, em junho de 2022, foi concluída a capitalização da Eletrobras, tornando-se a empresa (e as suas controladas) uma companhia de capital privado, portanto não mais sob controle da União; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear - AudElétrica (peças 23-25);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) considerar cumprida a determinação assinalada no item 9.2.1 do Acórdão 2566/2019-TCU-Plenário, reiterada pelo Acórdão 242/2020-TCU-Plenário;

b) informar a prolação deste Acórdão às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras); e

c) arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-017.595/2020-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.; Centro de Pesquisas de Energia Elétrica.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1639/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de auditoria realizada na Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) - Fiscalis 78/2015 -, no período de 25/5/2015 a 14/8/2015, com o objetivo de apurar as causas e eventuais responsabilidades relacionadas ao prejuízo de R\$ 2,8 bilhões, reconhecido pela Petrobras na publicação do seu Balanço Patrimonial do 3º Trimestre de 2014, em virtude do encerramento do projeto das Refinarias Premium I - no Maranhão - e Premium II - no Ceará;

Considerando as petições juntadas aos autos (peças 641 e 642) em que parte dos responsáveis requer que este Tribunal reavalie a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 636886/AL, com repercussão geral reconhecida, no qual restou assentada a seguinte tese para o Tema 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

Considerando que, à luz da jurisprudência estabelecida pela Suprema Corte, o Tribunal de Contas da União regulamentou o instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022;

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo” desde que não tenha havido o trânsito em julgado do acórdão condenatório antes da publicação da Resolução TCU 344/2022 nem a remessa das peças processuais pertinentes aos órgãos competentes para a cobrança judicial da dívida (arts. 10 e 18 da Resolução TCU 344/2022), condições estas presentes no caso concreto;

Considerando que, entre o Acórdão 18/2016-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio, proferido em 20/1/2016, que deferiu o pedido da Petrobras para dilatar seu prazo de resposta à oitiva adotada no Acórdão 2.824/2015-TCU-Plenário, de igual relatoria; e a instrução da unidade técnica propondo a realização de audiências (peça 250), de 26/7/2019, não houve qualquer ato que evidenciasse o andamento regular do processo ou que interferisse de modo relevante no curso das apurações durante o lapso de mais de três anos e seis meses; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração - AudPetróleo (peças 648-650);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão à Petrobras (Petróleo Brasileiro S.A.).

1. Processo TC-004.920/2015-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 006.280/2013-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Responsáveis: Abílio Paulo Pinheiro Ramos (412.818.707-06); Aldemir Bendine (043.980.408-62); Almir Guilherme Barbassa (012.113.586-15); Celso Fernando Lucchesi (117.047.300-82); FDS Engenharia de Óleo e Gás S.A. (05.468.184/0001-32); Galvão Engenharia S.A. (01.340.937/0001-79); Guilherme de Oliveira Estrella (012.771.627-00); Jorge Luiz Zelada (447.164.787-34); Jose Miranda Formigli Filho (553.031.707-30); José Alcides Santoro Martins (892.522.258-20); José Antônio de Figueiredo (507.172.357-34); José Carlos Cosenza (222.066.200-49);

José Eduardo de Barros Dutra (347.586.406-10); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Marcos Isaac Assayag (369.561.637-72); Maria das Graças Silva Foster (694.772.727-87); Maurício de Oliveira Guedes (839.297.467-00); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Paulo Sergio Rodrigues Alonso (389.752.627-15); Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Ricardo Luis Carneiro Beltrao (491.944.107-04); Serveng Civilsan S A Empresas Associadas de Engenharia (48.540.421/0001-31); Venina Velosa da Fonseca (550.496.306-06); Wilson Guilherme Ramalho da Silva (845.513.807-68).

1.3. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)

1.4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.8. Representação legal: Bruno Silva Rodrigues (117609/OAB-RJ), representando Maurício de Oliveira Guedes; Fernanda Maria Garcia Leite da Cruz (140.611/OAB-RJ), Hélio Siqueira Júnior (62929/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Thiago de Oliveira (122683/OAB-RJ), Mauricio da Silva Santos (59548/OAB-DF) e outros, representando Paulo Sergio Rodrigues Alonso; Felipe Henrique Braz Guilherme (69406/OAB-PR), representando Jorge Luiz Zelada; Márcio Monteiro Reis (93.815/OAB-RJ), Karin Basilio Khalili Dannemann (99.501/OAB-RJ) e outros, representando José Carlos Cosenza; Fernanda Pereira Carneiro (130.752/OAB-RJ), José Guilherme Berman Corrêa Pinto (119.454/OAB-RJ) e outros, representando Jose Miranda Formigli Filho; Felipe Lima Araújo Romero (215.001/OAB-RJ), Sarah Roriz de Freitas (48643/OAB-DF) e outros, representando José Antônio de Figueiredo; Thiago de Oliveira (122683/OAB-RJ), Mauricio da Silva Santos (59548/OAB-DF) e outros, representando Almir Guilherme Barbassa; Felipe Lima Araújo Romero (215.001/OAB-RJ) e José Guilherme Berman Corrêa Pinto (119454/OAB-RJ), representando Marcos Isaac Assayag; Eduardo Rodrigues Lopes (29.283/OAB-DF), Mauricio da Silva Santos (59548/OAB-DF) e outros, representando Maria das Graças Silva Foster; Thiago de Oliveira (122683/OAB-RJ), Mauricio da Silva Santos (59548/OAB-DF) e outros, representando Ricardo Luis Carneiro Beltrao; Luis Gustavo Rodrigues Flores (27.865/OAB-PR), Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto (16.950/OAB-PR) e outros, representando Pedro José Barusco Filho; Márcio Monteiro Reis (93.815/OAB-RJ), Karin Basilio Khalili Dannemann (99.501/OAB-RJ) e outros, representando Abilio Paulo Pinheiro Ramos; Thiago de Oliveira (122683/OAB-RJ), Mauricio da Silva Santos (59548/OAB-DF) e outros, representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Priscilla de Souza Pestana Campana (162.556/OAB-RJ), representando Wilson Guilherme Ramalho da Silva; Thiago de Oliveira (122683/OAB-RJ), Mauricio da Silva Santos (59548/OAB-DF) e outros, representando Celso Fernando Lucchesi; Antonio Jose Dias Ribeiro da Rocha Frota (345213/OAB-SP), representando Venina Velosa da Fonseca; Thiago de Oliveira (122683/OAB-RJ), Mauricio da Silva Santos (59548/OAB-DF) e outros, representando Guilherme de Oliveira Estrella; Felipe Lima Araújo Romero (215.001/OAB-RJ), Sarah Roriz de Freitas (48643/OAB-DF) e outros, representando José Alcides Santoro Martins.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1640/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto pelo Consórcio MPB-ENECON MG contra o item 9.1 do Acórdão 812/2023-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, mediante o qual o Tribunal, sem direcionar qualquer decisão em desfavor daquela pessoa jurídica, considerou parcialmente procedente a representação formulada pela própria recorrente em face do RDC Eletrônico 196/2020, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit);

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 39-40), corroborados pelo parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas (peça 44), dos quais consta proposta para não conhecer do pedido de reexame;

Considerando que a recorrente não evidenciou razão legítima para intervir nos autos, nem a possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 282 do Regimento Interno/TCU; e

Considerando, na linha de argumentação do Ministério Público, que o “requerimento recursal para que o TCU determine a revisão das penalidades impostas ao Consórcio está relacionado ao interesse privado do representante”, matéria esta não submetida à competência desta Corte;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, IV, “b”, do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto pelo Consórcio MPB-Enecon MG, em razão da ausência de legitimidade, nos termos do art. 48 da Lei 8443/1992 e arts. 146 e 282 do Regimento Interno/TCU; e

b) informar às unidades jurisdicionadas e à recorrente a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-031.625/2022-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Consórcio MPB-Enecon MG (39.870.042/0001-19).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.7. Representação legal: Jonas Cecílio (14.344/OAB-DF), Nara Regina da Matta Machado (65666/OAB-DF) e outros, representando Consórcio MPB-Enecon MG.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1641/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico 10/2023, realizado pela Base Administrativa do Comando de Operações Especiais, para a contratação de serviço de administração e gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva dos veículos automotores pertencentes ao patrimônio da União e distribuídos ao Comando de Operações Especiais (C OP ESP), por meio de implantação e operação de sistema informatizado, com fornecimento ou não de peças, pneus e acessórios (genuínos e ou originais) e lubrificantes.

Considerando que o denunciante apontou os seguintes indícios:

a) ausência de descrição detalhada das especificações técnicas, modelos e quantidades das peças, serviços e pneus a serem incorporados nos veículos gerenciados inviabiliza o controle, pois não será possível verificar se as compras foram compatíveis com as necessidades do órgão, tampouco a economicidade das aquisições;

b) o pneu é um objeto divisível que possui inúmeras especificações técnicas como: altura, largura, tamanho do aro, índice de carga, índice de velocidade, radial ou convencional, modo de uso, entre outros. Portanto, apresentar apenas a relação de veículos pertencentes ao Órgão, não é cabível;

c) a escolha do menor preço se dará apenas dentro das empresas credenciadas junto à contratada, e nada garante que a Administração conseguirá preço menor do que aquele que obteria caso promovesse um processo específico para compra de pneus, sobretudo quando se considera que o Brasil possui um dos maiores mercados de pneumáticos do mundo e muitas dessas empresas ficariam de fora por não prestarem o serviço de gerenciamento;

d) o edital agrupa objetos de natureza distintas, o que dificulta a apresentação pelos licitantes do melhor preço para os itens do lote, circunstância que pode trazer inúmeras desvantagens para a Administração Pública (falta de concorrência, dificuldade de avaliação das propostas, risco de sobrepreço, etc), além de violar o art. 15, inciso I, e §7º, inciso II, da Lei 8.666/93, bem como o entendimento consolidado pelo TCU na Súmula 247, que prioriza a adjudicação por item, oportunizando a participação de empresas especialistas e com as melhores ofertas em itens específicos, que não conseguiriam cotar o objeto em sua totalidade;

e) em razão da configuração do periculum in mora (ocorrência iminente da sessão pública do pregão - 20/06/2023 - com o cerceamento da participação de empresas que não realizam gestão de frotas, o que pode resultar em dano irreparável à Administração Pública) e do fumus boni iuris, cabe a este Tribunal promover a suspensão do processo, compelindo o Órgão a retificar o instrumento convocatório, e, posteriormente, promover novo processo específico para a contratação de pneumáticos,

considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade;

considerando que após examinar os autos, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) concluiu o seguinte:

(i) não merece prosperar a alegação do denunciante de que a ausência de descrição detalhada das especificações técnicas, modelos e quantidades das peças, serviços e pneus a serem incorporados nos veículos gerenciados inviabiliza o controle da economicidade e da compatibilidade das aquisições com as necessidades do órgão, uma vez que o objeto da contratação é a gerência de um modo peculiar de obter aqueles bens e serviços e não o fornecimento direto destes. Ou seja, o que se busca com o certame em exame é a contratação de um sistema de gestão, com intermediação na aquisição de bens e serviços, portanto, uma atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração Pública, que o art. 6º, II, da Lei nº 8.666/93 define expressamente como serviço;

(ii) no tocante ao argumento do denunciante de que o pneu é um objeto divisível e mereceria um certame específico, importante lembrar, além do que já foi registrado anteriormente sobre a natureza da contratação, que o edital do Pregão 10/2023 menciona que o gerenciamento de manutenção da frota poderá contemplar ou NÃO o fornecimento de peças, pneus e acessórios e lubrificantes; não havendo qualquer impeditivo para que seja realizado, posteriormente, um pregão apartado para aquisição específica de pneus;

(iii) quanto ao inconformismo do denunciante sobre a vantajosidade da contratação nos moldes delineados no pregão em debate, oportuno destacar que a adoção do modelo da quarteirização (gerenciamento do serviço de manutenção), em detrimento da manutenção por meio de oficina terceirizada, está dentro da esfera de discricionariedade do gestor, não cabendo a este Tribunal de Contas imiscuir-se em tal escolha, visto que cada modelo de contratação apresenta suas vantagens e desvantagens;

(iv) desde que devidamente justificado, o gerenciamento do serviço de manutenção da frota é permitido pela jurisprudência do TCU em respeito ao princípio da eficiência e da economicidade, podendo ser mencionado, dentre outros, o voto do Ministro Bruno Dantas, quando da prolação do Acórdão 120/2018-TCU-Plenário;

(v) a justificativa do órgão pelo gerenciamento do serviço de manutenção da frota foi apresentada detalhadamente no item 2 do Termo de Referência. Importante destacar, dentre outros pontos, as vantagens da opção feita: ininterruptão dos serviços de manutenção, pronta disponibilidade de mão de obra especializada e de peças/pneus/lubrificantes pela rede credenciada, redução de custos, melhor gestão orçamentária, eliminação de burocracia, menor desperdício de tempo no controle efetivo da frota, redução do volume de trabalho e de processos;

(vi) nesse panorama, não cabe a este Tribunal, no exercício do controle externo, ingerir-se indevidamente nas atividades das unidades jurisdicionadas e questionar as escolhas legítimas efetuadas pelo gestor;

(vii) por derradeiro, não há como se aplicar a Súmula 247 deste Tribunal que asseverou ser obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, porque, conforme exaustivamente apontado anteriormente, o objeto do presente certame é um sistema centralizado, em que a contratada é encarregada pela gestão, de forma que o item licitado é o próprio gerenciamento do serviço de manutenção preventiva e corretiva da frota;

considerando que não cabe concessão da medida cautelar solicitada, uma vez que não restaram confirmadas as irregularidades denunciadas;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, 234, 235, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em:

(i) conhecer da denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente;

(ii) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar;

(iii) informar ao Comando das Operações Especiais e ao denunciante o teor do presente acórdão, acompanhado de cópia da instrução à peça 7;

(iv) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

(v) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-019.288/2023-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Base Administrativa do Comando de Operações Especiais.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1642/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de auditoria operacional acerca das concessões no âmbito do Programa de Concessões Rodoviárias Federais (Procrofe), realizada com o objetivo de avaliar a performance dos serviços públicos postos à disposição da sociedade, relacionados à qualidade, à segurança e à tempestividade dos investimentos, tendo em vista aspectos dos produtos entregues e seu real custo para a sociedade brasileira.

Considerando que, no Acórdão 2.190/2019-Plenário, o Tribunal expediu determinações e recomendações à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e ao Ministério da Infraestrutura;

considerando que, por meio do Acórdão 1.413/2022-Plenário, foi concedido prazo adicional, até 31/1/2023, para cumprimento do subitem 9.1 do citado Acórdão 2.190/2019-Plenário;

considerando que, por meio do Acórdão 425/2023-Plenário, foi concedido novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 31/1/2023 para cumprimento do citado subitem;

considerando novo pedido formulado pela ANTT (peça 309), vazado nos seguintes termos: “Conforme destacado, as informações juntadas aos autos comprovam a ação diligente da ANTT no intuito de cumprir com as determinações exaradas pelo item 9.1, do Acórdão 2190/2019-TCU-Plenário. Neste sentido, solicitamos ao Egrégio Tribunal a prorrogação de prazo para o cumprimento da referida determinação 9.1, prevista no Acórdão 2190/2019-TCU-Plenário, até a finalização das atividades propostas na Agenda Regulatória, em especial àquelas trazidas no escopo do Projeto de Regulamento das Concessões Rodoviárias 3 (RCR3) e da implementação do sistema SIREF, previstas para o final do 2º semestre de 2023”;

considerando que a proposta da Secretaria de Gestão de Processos, pelo deferimento parcial do pedido, com a concessão de mais 30 dias (peça 313), não atende ao pleito do solicitante;

considerando que a ANTT tem adotado várias medidas tendentes ao completo atendimento da determinação desta Corte de Contas;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por 150 (cento e cinquenta) dias, a contar de 29/7/2023, o prazo para cumprimento do subitem 9.1 do Acórdão 2.190/2019-Plenário;

1. Processo TC-012.624/2017-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.

1.5. Representação legal: Ana Paula Barbosa de Sá (OAB/RJ 140352), Maria Joana Carneiro de Moraes (OAB/RJ 158738) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Paulo Sergio Bezerra dos Santos, Débora Goelzer Fraga e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP 207.545) e outros, representando K-infra Rodovia do Aço S.A.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1643/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Monitoramento destinado à verificação do cumprimento do disposto nos subitens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.4 do Acórdão 2292/2020-TCU-Plenário (peça 3), proferido no bojo de Denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Conselho Federal de Contabilidade (CFC), referentes à realização de despesas com a concessão de diárias e aquisição de passagens, bem como à ausência de transparência na contratação da Fundação Brasileira de Contabilidade (FBC), para realização de eventos e aplicação do Exame de Suficiência (TC 036.266/2021-3).

Considerando que a deliberação monitorada determinou ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC) a promoção de ajustes em seus atos normativos, o que resultou, entre outras, nas Resoluções CFC 1.612/2021, 1.613/2021, 1.629/2021 e 1.674/2022 (peça 56);

Considerando, quanto ao item 9.2.1 do Acórdão 2292/2020-TCU-Plenário (estabelecimento de limites no quantitativo de ex-Presidentes aptos a terem sua participação em eventos nacionais e internacionais de interesse da profissão contábil custeada por recursos do Conselho), a edição da Resolução CFC 1.613/2021 (peça 24), a qual fixa o limite máximo de 1/3 para a participação de ex-presidentes do CFC em reuniões plenárias e eventos nacionais e internacionais de interesse da profissão contábil;

Considerando, relativamente ao item 9.2.2 do Acórdão 2292/2020-TCU-Plenário (obrigatoriedade da aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais exclusivamente em classe econômica para os representantes oficialmente designados em organismos internacionais e empregados ocupantes de cargos em comissão de Coordenadores e equivalentes, bem como para os demais empregados e convidados), a edição da Resolução CFC 1.629, datado de 19/8/2021 (peça 44), que alterou o art. 18 da Resolução CFC 1.569/2019, dispondo que “Nas viagens para o exterior, a categoria de transporte aérea a ser utilizada é a Classe Econômica”;

Considerando, no tocante ao item 9.2.3 do Acórdão 2292/2020-TCU-Plenário (disciplinamento específico para as transferências voluntárias de recursos do CFC por meio de convênios e ajustes congêneres), a aprovação da Resolução CFC 1.674/2022, que dispõe sobre as regras gerais e procedimentos para a celebração de parcerias no âmbito dos Conselhos de Contabilidade (peça 56);

Considerando, no que se refere ao item 9.2.4 do Acórdão 2292/2020-TCU-Plenário (exclusão, de seus atos normativos, disposições que mencionem ou favoreçam, nas relações contratuais, conveniais e congêneres, a Fundação Brasileira de Contabilidade, ou qualquer outra pessoa jurídica de direito privado específica ou pessoa física), a edição do novo Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade (peça 26 - Resolução CFC 1.612/2021), tendo sido retirados os dispositivos que anteriormente mencionavam a Fundação Brasileira de Contabilidade (FBC);

Considerando, afinal, as instruções técnicas de peças 36, 47 e 57,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) considerar cumpridas as determinações dos subitens 9.2.1 a 9.2.4 do Acórdão 2292/2020-TCU-Plenário;

b) promover o apensamento definitivo ao TC 027.851/2014-1, com fulcro nos artigos 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-036.266/2021-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Contabilidade.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.5. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1644/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento (MON) acerca da determinação efetivada no item 9.3 do Acórdão 1501/2021-TCU-Plenário, proferido no TC 028.004/2011-6, o qual tratou da Prestação de Contas da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE) do Ministério do Trabalho e Emprego relativas ao exercício de 2010.

Considerando que a referida determinação trouxe comando direcionado à SPPE para que instaurasse as tomadas de contas especiais referentes a doze convênios (49/2009, 21/2007, 95/2007, 108/2007, 113/2007, 118/2007, 121/2007, 123/2007, 135/2007, 151/2007, 154/2007 e 101/2008) e o encaminhamento dos respectivos processos a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, em face do esgotamento de todos os prazos previstos na IN TCU 71/2012,

Considerando que parte desses convênios ainda se encontrava à época em etapa de análise da prestação de contas apresentada pelo conveniente,

Considerando que restou constatado que não foram encontradas ocorrências de desvios de recursos ou desfalques no Convênio 121/2007 e que o órgão concedente aprovou a prestação de contas, sendo, portanto, desnecessária a instauração de TCE,

Considerando que, em relação a todos os demais convênios, foram instauradas onze tomadas de contas especiais, todas já encaminhadas ao TCU, conforme relação a seguir: (i) convênio 49/2009 - TC 008.438/2022-6; (ii) 21/2007 - TC 001.593/2022-6; (iii) 95/2007 - TC 013.131/2022-2; (iv) 108/2007 - TC 009.029/2022-2; (v) 113/2007 - TC 008.445/2022-2; (vi) 118/2007 - TC 039.883/2021-3; (vii) 123/2007 - TC 041.324/2021-8; (viii) 135/2007 - TC 003.581/2022-5; (ix) 151/2007 - TC 047.811/2020-0; (x) 154/2007 - TC 001.594/2022-2; e (xi) 101/2008 - TC 014.977/2021-4,

Considerando que, em face dessas evidências, se pode considerar cumprida a determinação constante do item 9.3 do Acórdão 1501/2021-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, em:

- a) considerar cumprida a determinação constante do item 9.3 do Acórdão 1501/2021-TCU-Plenário;
- b) enviar cópia deste Acórdão ao Ministério do Trabalho e Emprego;
- c) apensar, com fundamento no art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU, definitivamente os presentes autos ao TC 028.004/2011-6.

1. Processo TC-045.320/2021-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.4. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1645/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de processo de acompanhamento de parcelamento de dívida, autuado em conformidade com o art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 259/2014, por meio do qual se examina pedido de parcelamento (peça 2), em oito parcelas, da multa aplicada ao Sr. Marcelo Campos Brito, por meio do Acórdão 680/2023-TCU-Plenário.

Considerando que ainda não foi constituído processo de cobrança executiva em desfavor do Sr. Marcelo Campos Brito;

Considerando, afinal, a proposta técnica (peça 6),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer do pedido de parcelamento apresentado pelo Sr. Marcelo Campos Brito (978.507.051-49), nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU e do art. 26 da Lei 8.443/1992, e deferir o pedido para pagamento da multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada pelo Acórdão 680/2023-TCU-Plenário, em oito parcelas mensais, com incidência de atualização monetária, a partir de 5/4/2023, data daquele acórdão, até a data do efetivo recolhimento;

b) alertar ao Sr. Marcelo Campos Brito (i) da necessidade de encaminhamento dos comprovantes de pagamento das parcelas da multa a este Tribunal, por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU na internet (conforme estabelecido no art. 3º da Portaria-TCU 114, de 29/07/2020), bem assim, de que a falta de pagamento de qualquer parcela dessa multa importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, e seus § 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e que (ii) as Guias de Recolhimento da União (GRU) para pagamento das parcelas da multa poderão ser emitidas no Portal TCU (clicar na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”); ou, ainda, se preferir, poderá ser solicitada, mensalmente, ao Serviço de Gestão de Dívidas - Sediv/Seproc, por meio do e-mail parcelamento@tcu.gov.br, enquanto perdurar o parcelamento.

1. Processo TC-019.710/2023-2 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

- 1.1. Responsável: Marcelo Campos Brito (978.507.051-49).
- 1.2. Interessado: Ministério da Integração Nacional (extinta).
- 1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional (extinta).
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).
- 1.7. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1646/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 234 e 235, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 103, § 1º, 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução/TCU 259/2014, em não conhecer da presente denúncia, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do referido art. 235, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, para a adoção das providências que julgar cabíveis, e de levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-015.257/2023-1 (DENÚNCIA)
- 1.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.2. Entidade: Município de Lajedinho/BA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1647/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, “e”, e de acordo com o parecer da unidade técnica (peça 24), ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, a contar do término do anteriormente fixado, o prazo para cumprimento da determinação constante no item 9.4.1.4. do acórdão 1925/2019-TCU-Plenário.

1. Processo TC-019.849/2020-6 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Psicologia.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta Ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 16 de agosto de 2023.

Ministro BRUNO DANTAS
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 161 de 23/08/2023, Seção 1, p. 94)